

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Ciências Econômicas
Centro de Pós-Graduação em Controladoria e Contabilidade

LARISSA CAMARA ARREGUY

**ESTUDO DAS PRINCIPAIS IRREGULARIDADES NO CONTROLE INTERNO DE
MUNICÍPIOS A PARTIR DA AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Belo Horizonte
2019

LARISSA CAMARA ARREGUY

**ESTUDO DAS PRINCIPAIS IRREGULARIDADES NO CONTROLE INTERNO DE
MUNICÍPIOS A PARTIR DA AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Monografia apresentada ao Centro de Pós-Graduação em Controladoria e Contabilidade da Universidade Federal de Minas Gerais sob a orientação do Professor Doutor Eduardo Mendes Nascimento como requisito parcial à obtenção do título de especialista. Área de concentração: Auditoria.

Belo Horizonte

2019

Ficha catalográfica

A774e Arreguy, Larissa Camara.
2019 Estudo das principais irregularidades no controle interno de municípios a partir da auditoria do tribunal de contas [manuscrito] / Larissa Camara Arreguy. – 2019.
33 f. il.

Orientador: Eduardo Mendes Nascimento.
Monografia (especialização) – Universidade Federal de Minas Gerais, Centro de Pós-Graduação e Pesquisas em Controladoria e Contabilidade.
Inclui bibliografia (f. 30-32).

1. Controladoria. I. Nascimento, Eduardo Mendes. II. Universidade Federal de Minas Gerais. Centro de Pós-Graduação e Pesquisas em Controladoria e Contabilidade. III. Título.

CDD: 657

Elaborado por Leonardo Vasconcelos Renault CRB-6/2211
Biblioteca da FACE/UFMG. – LVR/133/2020

Folha de aprovação

LARISSA CAMARA ARREGUY

ESTUDO DAS PRINCIPAIS IRREGULARIDADES NO CONTROLE INTERNO DE
MUNICÍPIOS A PARTIR DA AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Monografia apresentada ao Centro de Pós-graduação em Controladoria e Contabilidade da Universidade Federal de Minas Gerais sob a orientação do Professor Doutor Eduardo Mendes Nascimento como requisito parcial à obtenção do título de especialista. Área de concentração: Auditoria.

Ata da Sessão Pública de Defesa de Trabalho Final de **LARISSA CÂMARA ARREGUY**, Nº de registro **2018716837**, aluna do Curso de Especialização em Controladoria e Contabilidade ênfase em Auditoria da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Minas Gerais. Aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, às dezenove horas na Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Minas Gerais, o presidente da Banca Examinadora Prof. Eduardo Mendes Nascimento abriu a sessão pública de Defesa de Trabalho Final de LARISSA CÂMARA ARREGUY, intitulado **"ESTUDO DAS PRINCIPAIS IRREGULARIDADES NO CONTROLE INTERNO DE MUNICÍPIOS A PARTIR DA AUDITORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS"**. A Banca Examinadora, indicada pelo Colegiado do Curso em dezembro de 2019 foi constituída pelos professores Eduardo Mendes Nascimento (orientador) e Octávio Valente Campos. A defesa constou da apresentação de seminário versando sobre o assunto do trabalho, seguido de arguição da aluna pelos membros da banca. Posteriormente, a banca examinadora reuniu-se em sala fechada para o julgamento final, tendo sido considerada Aprovado com nota/conceito 90 / A o Trabalho Final de LARISSA CÂMARA ARREGUY. O resultado foi comunicado ao público presente pelo Prof. Eduardo Mendes Nascimento, que, em seguida, declarou encerrada a sessão. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pelos membros da Banca Examinadora.
Belo Horizonte, 3 de dezembro de 2019.

Prof. Eduardo Mendes Nascimento



Prof. Octávio Valente Campos



RESUMO

Este estudo se propõe a obter um panorama sobre a gestão de cinco municípios mineiros por meio da análise dos relatórios e pareceres do Tribunal de Contas referentes às respectivas prestações de contas, de forma a identificar as irregularidades cometidas pelos gestores municipais e as deficiências materiais dos controles internos. Espera-se contribuir apresentando uma visão sobre a importância do trabalho realizado pelos Tribunais de Contas e uma visão dos reflexos das auditorias perante os municípios, além de permitir avaliar quais as recorrentes irregularidades apontadas. A amostra constitui-se dos relatórios de auditorias e pareceres prévios do exercício financeiro do ano de 2013 referentes às prestações de contas dos cinco maiores municípios do Estado de Minas Gerais: Belo Horizonte, Contagem, Uberlândia e Juiz de Fora e Betim. As irregularidades são analisadas descritivamente, sendo identificadas as principais. Vários fatores explicam as irregularidades nas prestações de contas municipais, como legislações mais específicas e rigorosas, tendo em vista a crescente efetivação da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os principais achados nos relatórios de auditoria foram irregularidades na fase de execução orçamentária; procedimentos de licitação; deficiências contábeis como a falta de repasses das contribuições previdenciárias; ineficiência de planejamento; descumprimento de prazos; despesas eleitorais; falta de transparência e indícios de fraude. Dos relatórios sobre a prestação de contas, apenas dois tiveram as contas julgadas irregulares e/ou recomendou-se a rejeição das contas para a Câmara Municipal. Dessa forma, a pesquisa contribui com a gestão municipal brasileira no sentido de fornecer elementos para melhorar sua atuação, seja reforçando a necessidade de transparência, seja indicando pontos que exigem mais atenção.

Palavras-chave: Irregularidades; Prestação de Contas Municipais; Controle Interno; Controle Externo; Tribunais de Contas.

ABSTRACT

This study aims to provide an overview of the management of five Minas Gerais municipalities by analyzing the reports and opinions of the Court of Auditors regarding their respective accounts, in order to identify irregularities committed by municipal managers and the material deficiencies of controls. internal. It is expected to contribute by presenting an insight into the importance of the work carried out by the Courts of Auditors and an insight into the impact of audits on municipalities, as well as allowing us to assess which recurring irregularities have been identified. The sample consists of the audit reports and previous opinions of the financial year 2013 regarding the rendering of accounts of the five largest municipalities of the State of Minas Gerais: Belo Horizonte, Contagem, Uberlândia and Juiz de Fora and Betim. Irregularities are analyzed descriptively and the main ones are identified. Several factors explain the irregularities in municipal accountability, such as more specific and stringent legislation, in view of the increasing effectiveness of the Fiscal Responsibility Law. The main findings in the audit reports were irregularities in the budget execution phase; bidding procedures; accounting deficiencies such as the lack of transfers of social security contributions; planning inefficiency; non-compliance with deadlines; electoral expenses; lack of transparency and evidence of fraud. Of the reports on accountability, only two were found to be irregular and / or the rejection of the accounts to the City Council was recommended. Thus, the research contributes to the Brazilian municipal management in providing elements to improve its performance, either reinforcing the need for transparency or indicating points that require more attention.

Keywords: Irregularities; Municipal Accountability; Internal control; External control; Courts of Auditors.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Dados econômicos, geográficos e sociais dos municípios em pesquisa.

Tabela 2 - Quantidade de irregularidades por municípios no período de 2013.

LISTA DE SIGLAS

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CFC – Conselho Federal de Contabilidade

IDHM – Índice de Desenvolvimento Humano Municipal

INTOSAI – Organização Internacional de Entidades de Fiscalização Superiores

LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000

LAI – Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011

MPCO – Ministério Público de Contas

NBC T – Norma Brasileira de Contabilidade Técnica

TCE-ES – Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

TCE-PE – Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

TCU – Tribunal de Contas da União

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 REVISÃO DE LITERATURA	11
2.1 O Controle externo da administração pública	11
2.2 O dever de prestar contas	17
2.3 O Parecer Prévio do Tribunal de Contas.....	18
2.4 Controle interno	19
3. METODOLOGIA	21
3.1 Tipo de pesquisa	21
3.2 Universo e amostra	21
3.3 Coleta de dados.....	22
3.4 Tratamento dos dados	23
4 RESULTADOS E DISCUSSÕES	25
4.1 Prefeitura de Belo Horizonte	25
4.2 Prefeitura de Contagem	25
4.3 Prefeitura de Uberlândia	26
4.4 Prefeitura de Juiz de Fora.....	26
4.5 Prefeitura de Betim	26
5 CONCLUSÃO	28
6 REFERÊNCIAS.....	30
ANEXOS	32
ANEXO A – Prestação de Contas - Belo Horizonte	
ANEXO B – Prestação de Contas - Contagem	
ANEXO C – Prestação de Contas - Uberlândia	
ANEXO D – Prestação de Contas - Juiz de Fora.....	
ANEXO E – Prestação de Contas - Betim.....	

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88) (BRASIL, 1988) foi proclamada sob uma direção garantista e social, a partir do qual diversas leis surgiram para promover a eficiência e o controle dos gastos públicos. É notório que ainda há muito que progredir na gestão dos recursos públicos arrecadados, pois o país é marcado por notícias de desvios, fraudes ou má gestão de verbas públicas (ANDERSON, 2017). Um dos princípios fixados pela CR/88 em seu artigo 37 é o princípio da eficiência na Administração Pública, que se traduz na forma como os agentes públicos exercem suas funções, valendo-se das ferramentas outorgadas pela ordem jurídica.

Nesse contexto insere-se o seguinte problema: o controle externo dos gastos públicos possui potencial, em abstrato, de tornar efetivo o princípio da eficiência na Administração Pública? Como estão sendo aplicados os recursos e como estão sendo controlados os fatores que possam prejudicar a administração do patrimônio público?

O foco deste estudo é analisar uma pequena amostra de relatórios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) (BRASIL, 2008) para que, baseado no material coletado, possa concluir se existem deficiências nos controles internos e nas demonstrações contábeis dos municípios relatados. A pesquisa delimita-se apenas aos municípios do estado de Minas Gerais, sendo analisados cinco, os quais foram escolhidos de forma intencional, de acordo com o número de habitantes.

Considera-se esta, uma pesquisa relevante. O Estado Democrático de Direito instituído com a CF/88 pressupõe a supremacia do interesse público, o qual sustenta a correta aplicação dos recursos públicos no atendimento às demandas coletivas. Assim, a sociedade elege seus representantes e espera que os mesmos ajam em seu nome, com correção, e que prestem contas de seus atos (SLOMSKI, 2009). Destaca-se o atual contexto nacional marcado por discussão sobre o tamanho e a participação dos recursos do Estado brasileiro; eficiência, eficácia e efetividade das gestões públicas; transparência dos atos e a conformidade das prestações de contas públicas; e escândalos de corrupção (OLIVEIRA, 2017). Reforça-se a essencialidade do princípio da transparência nos atos de gestão pública, e consequentemente, a necessidade de sistemas de controles eficientes,

conforme aponta Kronbauer (2011).

A pesquisa objetiva analisar as contas públicas dos cinco maiores municípios do Estado de Minas Gerais no intuito de identificar irregularidades na transparência e responsabilidade dos gestores municipais no cumprimento das exigências legais trazidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tendo em vista o princípio da eficiência na administração pública. A análise se baseia nos relatórios de auditorias e nos pareceres prévios das contas públicas anuais das prefeituras, sendo essas informações disponibilizadas e abertas ao cidadão através do site do Tribunal Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG).

O recorte temporal corresponde ao período correspondente ao ano de 2013. Fundamenta-se em um possível aumento no rigor das auditorias, visto a efetivação do princípio da eficiência na implementação da LRF e também o progressivo fortalecimento da carreira nos Tribunais de Contas. Outro fundamento se deve à obrigação de divulgação das contas nos portais de transparência, através da qual o controle social alcançou um patamar mais elevado, conforme estudo de Silva et al. (2007), que afirma que a velocidade do trânsito de informações confere um contorno inibidor para ações eivadas de irregularidades.

Buscou-se também a incorporação de outros fatores além dos índices contábeis para tentar explicar as falhas na gestão municipal, como aspectos populacionais, orçamentários, políticos, legais, sociais e econômicos. De forma mais geral, a presente análise visa contribuir para que a sociedade possa acompanhar e fiscalizar as atividades de ordem pública e também estimular o interesse em temas relacionados às aplicações dos recursos financeiros (CABRAL, 2012).

Assim, a hipótese a ser verificada neste trabalho é se a Lei de Responsabilidade Fiscal está sendo cumprida no controle interno dos órgãos públicos, bem como na auditoria governamental, consoante o princípio da eficiência na administração pública.

O presente estudo justifica-se na medida em que almeja contribuir para o delineamento histórico-evolutivo da qualidade da gestão dos municípios. Como Anderson (2017) comenta, existe urgência por parte de toda a sociedade de se entender as peculiaridades da gestão municipal, estadual e federal e seus sistemas de controle no cenário nacional. O foco de pesquisa é a análise dos apontamentos emitidos por essa Corte em seus relatórios referentes aos cinco maiores municípios do Estado no exercício de 2013. A pesquisa pode ser útil tanto para os gestores

municipais, na medida em que realiza um diagnóstico dos municípios, quanto para o TCE/MG, na demonstração da relevância do trabalho executado frente à necessidade de uma administração pública eficiente.

A fonte documental foi obtida através do portal do TCE-MG, sendo cinco relatórios de auditoria, referentes aos cinco maiores municípios do Estado: Belo Horizonte, Contagem, Betim, Juiz de Fora e Uberlândia. A amostra é não probabilística de forma intencional, contemplando o relatório técnico de auditoria de cada município, referente ao exercício financeiro de 2013.

Este trabalho foi inspirado nas pesquisas de Kronbauer (2011); Oliveira (2017); Cabral (2012); Silva e Ribeiro Filho (2008); Arruda, Barreto e Almeida (2014); entre outros que aprofundaram o tema ao analisarem os relatórios do Tribunal de Contas e ao realizarem uma ampla revisão de literatura.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 O Controle externo da administração pública

O modelo de fiscalização de governo consagrado pela CF/88, de adoção obrigatória por todos os entes federativos, constitui-se no controle externo exercido pelo Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, com o auxílio do Tribunal de Contas. Assim, o Tribunal orienta o Poder Legislativo no julgamento das contas do Executivo, permitindo que tal julgamento não tenha um caráter apenas político, mas também técnico, na busca por efetivar o mecanismo de equilíbrio entre os poderes chamado de “freios e contrapesos” (ANDRADA, 2010).

O controle externo é ferramenta essencial à manutenção da qualidade institucional de um país, pois é responsável por zelar quanto à probidade dos atos da administração, à regularidade dos gastos públicos e do emprego de bens, valores e dinheiros públicos e à devida execução do orçamento público (MEIRELLES, 2007).

A relação entre Estado e sociedade é dialética, já que esta cria aquele para que a regule. O Estado é um sistema que disciplina e coordena os meios para atingir determinados objetivos de modo a cumprir com seu papel de atender as necessidades públicas (KRONBAUER et al, (2011), de tal forma que a organização social do Estado reflete expressamente a sociedade e seu nível de desenvolvimento.

Conforme ensina Bresser, “a descentralização, a consequente autonomia dos gestores, e a sua responsabilização por resultados torna os gestores e executores mais motivados e as agências mais eficientes” (BRESSER-PEREIRA, 2007, p. 98).

O controle externo possui a função precípua de assegurar a legitimidade da aplicação dos recursos públicos. O controle das atividades públicas é fundamental no acompanhamento da execução dos programas de governo, apontando falhas e desvios, zelando pela boa utilização dos recursos, manutenção e guarda dos bens patrimoniais e verificando a correta aplicação das normas e princípios (SLOMSKI et al, 2005). Destarte a eficiência está diretamente ligada ao modelo de administração gerencial, teoria decorrente dos avanços no Estado Social. De forma que não é apenas coincidência a CF/88 consagrar o princípio da eficiência através da Emenda Constitucional n.º 19/1998 justamente no momento de avanço do modelo de administração gerencial no país.

A organização política e administrativa da República é dada por entes federados, quais sejam: União, Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme texto constitucional:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (...)".

Tais entes federados são pessoas jurídicas de direito público interno e são dotados de autonomia política, administrativa e financeira. Além disso, possuem governo próprio e funções exclusivas, determinadas explicitamente pela Constituição Federal (TAVARES, 2009).

A CF/88 conferiu particular autonomia aos municípios através de um processo de descentralização, pois delegou ampla autonomia para legislar, arrecadar tributos, gerir, despender e fiscalizar seus recursos, ainda que haja dependência de repasses dos recursos pela União. Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal de 2000 (LRF) surgiu com o objetivo de efetivar as regras e princípios dispostos na CF/88 ao trazer exigências aos gestores no emprego apropriado do dinheiro e dos recursos públicos. Esta lei é um marco histórico no país, porque transformou a cultura institucional até então vigente na administração pública brasileira (OLIVEIRA, 2008). Assim se coaduna a implementação do modelo de administração gerencial no Brasil:

"Significa que a Administração deve recorrer à moderna tecnologia e aos métodos hoje adotados para obter a qualidade total da execução das atividades a seu cargo, criando, inclusive, novo organograma em que se destaquem as funções gerenciais e a competência dos agentes que devem exercê-las. Tais objetivos é que ensejaram as recentes ideias a respeito da administração gerencial nos Estados modernos (public management), segundo a qual se faz necessário identificar uma gerência pública compatível com as necessidades comuns da Administração, sem prejuízo para o interesse público que impele toda a atividade administrativa. (CARVALHO FILHO, 2014, p. 31-32)."

Dessa forma, o autor acima se desvincula do entendimento conforme senso comum de que a burocracia é negativa a partir de seu significado histórico e demonstra a importância da formalidade e da garantia de moralidade dos agentes públicos (GABARDO, 2002, p. 36-39).

A LRF determina regulamentos de finanças públicas de responsabilidade na gestão fiscal. A verificação quanto aos cumprimentos da LRF é de competência dos Tribunais de Contas, fundada sobre alguns pilares, dentre eles, a eficiência e a

transparência (SANTOS et al, 2010), no qual se requer a ação planejada e transparente por parte dos gestores públicos a fim de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de comprometer o equilíbrio das contas públicas (BRASIL, 2000).

Logo, a LRF é um instrumento legal que demonstra a aplicação do modelo econômico da burocracia, não só estabelecendo responsabilidades, mas também objetivos e metas ao gestor público. Com a chegada da LRF, os Tribunais de Contas receberam novas atribuições, o que obrigaram a adquirirem uma melhor preparação técnica (VALINO, 2010).

Destarte, o artigo 31 da CF/88 estabelece as diretrizes de controle externo, determinando que a fiscalização dos municípios ocorra no poder legislativo municipal, com auxílio do Tribunal de Contas:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais. (grifos nossos). (CF/88).

As competências do controle externo estão definidas no artigo 71 do mesmo diploma, conferindo ao Tribunal de Contas as tarefas de emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo chefe de Estado; julgar contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta; fiscalizar a aplicação de recursos repassados pela União; prestar informações de ordem contábil, financeira e orçamentária; e aplicar as sanções previstas em lei aos responsáveis em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas. Vide:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

O documento técnico emitido pelo analista de controle externo é importante para minimizar que subjetividades de caráter político-partidário predominem na realização do julgamento das contas pelo Poder Legislativo. O caráter técnico dos relatórios do Tribunal de Contas tem o condão de conferir maior objetividade e imparcialidade ao julgamento a ser feito pelo Poder Legislativo.

Desse modo, a formalidade da análise realizada em sede de Parecer Prévio pelos Tribunais de Contas reside no fato de que o objeto principal dessa análise é a maneira como as informações são fornecidas pelos próprios chefes dos Poderes Executivos.

As irregularidades verificadas no Parecer Prévio são, a princípio, superficiais, tendo como objetivo principal a emissão de uma deliberação técnica sobre os aspectos atinentes à forma da prestação de contas consolidadas (ANDRADA et al, 2010).

Continuando:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos

apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades. (grifos nossos)

Igualmente, a Constituição Mineira de 1989 dispõe que o controle externo em âmbito estadual é exercido pela Assembleia Legislativa, com auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete emitir Parecer Prévio sobre as contas do Governador; em âmbito municipal. Esse controle é exercido pela Câmara Municipal, que deve julgar as contas do Prefeito mediante Parecer Prévio do Tribunal de Contas. A emissão do parecer prévio sobre as contas dos prefeitos será até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, as prestações de contas e os respectivos pareceres prévios evidenciam os principais aspectos da gestão fiscal como parte integrante da avaliação anual, sendo objetos de ampla divulgação e disponíveis para consulta de qualquer interessado após o trânsito em julgado da decisão cuja natureza é opinativa.

Assim, o Parecer Prévio é emitido antes do julgamento pelo Poder Legislativo das contas prestadas anualmente pelo Poder Executivo (SILVA, 2003). Como mencionado, no âmbito federal, o controle externo é exercido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Controladoria Geral da União (CGU), que fiscalizam as contas do Presidente da República; já no âmbito estadual, a competência é dos Tribunais de Contas Estaduais, que fiscalizam as contas dos governadores e prefeitos, entre outras. Assim dispõe o artigo 136 da Resolução n.º 10/1996 que trata do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

"Art. 176. As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal, que emitirá parecer prévio no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do seu recebimento".

Aponta-se que, quanto mais avançado o estágio democrático de uma nação, maior o interesse social pela *accountability* (SLOMSKI *et al*, 2005). Notadamente, o controle externo em âmbito municipal é imprescindível para o desenvolvimento democrático, visto que as prefeituras possuem enorme importância para a economia

local, assim como nela se refletem os problemas sociais como acesso à saúde, saneamento, educação, moradia, transporte, comércio. Assim, entender as peculiaridades da gestão municipal e seus sistemas de controle são questões urgentes no cenário nacional (ANDERSON, 2017).

Os relatórios de avaliação das prestações de contas de gestores municipais, ou relatórios técnicos de auditoria do Tribunal de Contas, especificamente, servem como base para o parecer prévio (decisão final), previstos no artigo §2º do artigo 76 da Constituição Estadual de Minas Gerais.

A auditoria é responsável por examinar as demonstrações contábeis, verificando se há conformidade com as diretrizes traçadas, se foram atendidos os requisitos de eficácia e se estão adequadas aos objetivos a que se destinaram. Consiste na investigação não só do cumprimento dos programas de governo, como também da forma como eles estão sendo monitorados e controlados (OLIVEIRA, 2017).

Portanto, a auditoria é uma atividade de avaliação voltada para o exame das contas e procedimentos públicos, visando à comprovação da legalidade e legitimidade, a adequação dos sistemas de controles internos e dos resultados obtidos quanto aos aspectos da economicidade, eficiência e eficácia da aplicação dos recursos públicos (OLIVEIRA, 2017 *apud* MACHADO, 2009).

Art. 76 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e sobre elas emitir parecer prévio, em sessenta dias, contados de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

III - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

IV - promover a tomada de contas, nos casos em que não tenham sido prestadas no prazo legal;

V - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, pelas administrações direta e indireta, excluídas as nomeações para cargo de provimento em comissão ou para função de confiança;

VI - apreciar, para o fim de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, ressalvadas as melhorias posteriores que não tenham alterado o fundamento legal do ato concessório;

VII - realizar, por iniciativa própria, ou a pedido da Assembleia

Legislativa ou de comissão sua, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em órgão de qualquer dos Poderes e em entidade da administração indireta;

VIII - emitir parecer, quando solicitado pela Assembleia Legislativa, sobre empréstimo e operação de crédito que o Estado realize, e fiscalizar a aplicação dos recursos deles resultantes;

IX - emitir, na forma da lei, parecer em consulta sobre matéria que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial;

X - fiscalizar as contas estaduais das empresas, incluídas as supranacionais, de cujo capital social o Estado participe de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo ou de tratado; (grifos nossos).

2.2 O dever de prestar contas

Os serviços públicos devem ser prestados adequadamente e a legislação pode, justamente, concretizar esse modo de prestação de serviços que atenda efetivamente às necessidades existentes. Por isso o fato de a Constituição da República e, posteriormente, outras leis como a Lei de Responsabilidade Fiscal – darem ao princípio da eficiência devida importância, de maneira a conduzir a função administrativa.

Não é difícil perceber que a inserção desse princípio revela o descontentamento da sociedade diante de sua antiga impotência para lutar contra a deficiente prestação de tantos serviços públicos, que incontáveis prejuízos já causaram aos usuários. (CARVALHO FILHO, 2014, p.30)

Existem duas penalidades para não cumprimento da LRF, punições fiscais ou penais. As punições fiscais correspondem ao impedimento do ente federado para o recebimento de transferências voluntárias, a contratação de operações de crédito e a obtenção de garantias para a sua contratação. Por sua vez, as punições penais envolvem o pagamento de multa com recursos próprios (podendo chegar a 30% dos vencimentos anuais), a inabilitação para o exercício da função pública por um período de até 5 anos, a perda do cargo público, a cassação de mandato e a prisão (NASCIMENTO, 2001).

É notório que a LRF tenha trazido enorme impacto positivo na transformação da cultura institucional até então vigente na administração pública brasileira, estabelecendo alterações substanciais nas normas de planejamento e controle das contas públicas (SODRÉ, 2002). Contudo, a mesma lei também trouxe distorções no equilíbrio federativo, na medida em que as prefeituras foram as mais atingidas em razão de sua responsabilidade direta em executar programas e prestar uma gama de serviços públicos (CAMARGO et al, 2010).

Após décadas de implementação da LRF, prefeitos e vereadores municipais continuaram sendo flagrados pelos Tribunais de Contas por irregularidades e fraudes com recursos públicos (CABRAL et al, 2012). É indispensável que a ordem democrática seja respeitada em todas as esferas, mormente efetivando a aplicação do princípio da eficiência na administração pública.

2. 3 O Parecer Prévio do Tribunal de Contas

O parecer prévio é uma análise técnica e formal feita pelo Tribunal de Contas sobre determinados aspectos das contas prestadas anualmente pelos chefes dos Poderes Executivos. Apesar de não ter caráter vinculante, o documento auxilia e orienta o Poder Legislativo no julgamento final dessas contas (ANDRADA et al, 2010).

As atribuições do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) são regidas em sua Lei Orgânica, a Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, conforme parágrafo único do artigo 1º:

“Parágrafo único. O controle externo de que trata o “caput” deste artigo compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e abrange os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.”.

Logo, o Parecer Prévio é uma fonte de informação independente, elaborada pelo Tribunal de Contas, órgão técnico e autônomo, que tem como incumbência auxiliar o Poder Legislativo na tarefa de controle externo, visando à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público (JÚNIOR, 2008, p. 54).

O inciso I e II do artigo 3º da LC 102/2008 dispõe que cabe ao TCE-MG a emissão de parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e sobre elas emitir parecer prévio no prazo de sessenta dias contados do seu recebimento;

II - apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio no prazo de trezentos e sessenta dias contados do seu recebimento;

É dever do Tribunal de Contas a salvaguarda do artigo 37 da CF/88, zelando pela legalidade, legitimidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dos atos praticados pelos gestores públicos. O parecer prévio sobre a prestação de contas municipais é considerado um “dos mais importantes resultados do processo administrativo desenvolvido pelos órgãos de controle externo” (ANDRADA, 2010 *apud* SILVA, 2003).

O Parecer Prévio pode ser definido como um documento que contém a análise técnica e, *a priori*, formal, feita pelo Tribunal de Contas da União, pelo Tribunal de Contas Estadual ou pelo Tribunal de Contas do Município, e versa sobre determinados aspectos das contas prestadas anualmente pelos chefes dos Poderes Executivos Federal, Estadual ou Municipal, cuja decisão final orientará o Poder Legislativo no julgamento dessas contas (ANDRADA, 2010).

2.4 Controle interno

O controle interno das contas públicas é exercido pelo próprio órgão dentro de sua esfera administrativa. Já o controle externo das contas públicas é exercido pelo poder legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas.

Em seu artigo 75, a Constituição determina a aplicação das normas sobre a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, aí incluída a norma expressa no supracitado art. 71, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros.

Dessa forma, cada Constituição estadual contém disposição acerca da obrigatoriedade do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre os gastos dos respectivos governantes.

No caso do Estado de Minas Gerais, a Lei Complementar Estadual nº 102/2008 que versa sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Os princípios de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) são

embasadas em normas do TCU e normas internacionais, tais quais as normas da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI) e as normas do International Federation of Automatic Control (IFAC).

As normas de auditoria são aquelas que proporcionam ao auditor uma orientação básica que o ajuda a determinar a extensão das medidas e dos procedimentos de auditoria a serem empregados para atingir seu objetivo (INTOSAI, 2010).

3. METODOLOGIA

3.1 Tipo de pesquisa

Quais são as medidas que devem ser adotadas para promover a qualidade na gestão pública municipal? Para obter tal análise, realizou-se uma pesquisa qualitativa descritiva, documental eletrônica, na qual foram revisados cinco relatórios e cinco pareceres de auditoria das contas públicas de cinco municípios no período de 2013.

A técnica de pesquisa utilizada consiste em realizar um pequeno levantamento documental no site do TCE-MG dos relatórios de auditoria e pareceres prévios divulgados, relativamente ao exercício financeiro de 2013.

3.2 Universo e amostra

A pesquisa seguirá o modelo definido pelo estudo de Oliveira et al (2016), que identificou e classificou as principais irregularidades a partir de relatórios de auditoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Pernambuco (TCE-PE), utilizando uma amostra de 50 municípios, sendo 25 grandes e 25 pequenos. As irregularidades no estudo de Oliveira et al (2016) foram analisadas textualmente e através de estatísticas descritivas. Do total de 147 relatórios de prestações de contas da amostra, 53% tiveram parecer desfavorável.

Souza et al (2008) também realizou um estudo sobre o atendimento da obrigatoriedade de instrumentos de transparência da gestão fiscal no Estado de Minas Gerais, conforme determina o artigo 48 da LRF. Para investigar se os municípios mineiros divulgam a transparência da sua gestão pública através da internet, coletou-se uma amostra de 85 municípios, sendo concluído que somente cerca de 40% dos gestores públicos mineiros utilizavam a internet para evidenciar as informações demandadas pela LRF.

A pesquisa de Söthe, Söthe e Gubiani (2011), relativamente aos relatórios de auditoria do TCE-MT no exercício financeiro de 2005, também identificaram problemas que levaram à emissão do parecer desfavorável à aprovação de contas. Ao analisar o total de 75 prefeituras, 60 apresentaram situação de desequilíbrio

financeiro, excesso de despesa com pessoal, falta de publicação de relatórios e entrega de relatórios fora do prazo.

No presente estudo, a análise se pauta em apenas cinco dos maiores municípios mineiros em termos populacionais, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. A amostra foi selecionada devido à conveniência e relevância dessa técnica de amostragem, sendo estudados os municípios de Belo Horizonte, Contagem, Uberlândia, Juiz de Fora e Betim.

A fonte documental é o portal do TCE-MG e a amostra não probabilística para este estudo foi escolhida de forma intencional, contemplando os relatórios de auditoria e pareceres prévios acerca da prestação de contas anual dos municípios relacionados. Este estudo limita-se a identificar as irregularidades apresentadas nos relatórios de auditoria e a classificação por sua natureza; e a caracterização dos relatórios de auditoria, como volume de páginas e o tempo para finalização do documento.

3.3 Coleta de dados

A fonte para a coleta dos dados será no próprio portal eletrônico do TCE-MG, no qual serão utilizadas informações extraídas dos relatórios técnicos decorrentes de auditoria e dos pareceres prévios das contas públicas anuais dos municípios de Belo Horizonte, Contagem, Uberlândia, Juiz de Fora e Betim, referentes ao exercício do ano de 2013.

O Estado de Minas é o quarto estado com a maior área territorial e o segundo em quantidade de habitantes, localizada na [Região Sudeste](#) do país. Possui atualmente 853 municípios, reunidos em dez Regiões de Planejamento. O número de municípios em cada uma delas é o seguinte: Alto Paranaíba (31), Central (158), Centro-Oeste de Minas (56), Jequitinhonha/Mucuri (66), Mata (142), Noroeste de Minas (19), Norte de Minas (89), Rio Doce (102), Sul de Minas (155) e Triângulo (35).

Para a pesquisa, foram especificados os cinco maiores municípios do Estado de Minas Gerais. Na tabela 01, foram utilizadas informações gerais de contagem e indicadores para caracterizar cada município. Os dados geográficos são apresentados pela quantidade da população e extensão territorial (Km²), medidos pelo IBGE. (IBGE, 2013).

O indicador social serviu-se do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M), organizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Já o indicador econômico, utilizou-se os dados do Produto Interno Bruto (PIB) per capita, divulgado pelo IBGE. Nas informações contidas da tabela 01, observa-se que os municípios levantados neste estudo apresentaram uma considerável semelhança geográfica, social e econômica.

Tabela 1. - Dados econômicos, geográficos e sociais dos municípios em pesquisa.

Município	População - 2010	Ter. (km²) - 2018	IDH - 2010	PIB - 2013
Belo Horizonte	2.375,151	331,401 km²	0,810	33.167,40
Contagem	603.442	195,045 km²	0,756	38.181,58
Uberlândia	604.013	4115,206 km²	0,789	39.770,62
Juiz de Fora	516.247	1435,749 km²	0,778	24.172,71
Betim	378.089	343,856 km²	0,749	54.140,46

Fonte: IBGE (2010); IBGE (2018); ONU/PNUD (2013).

3.4 Tratamento dos dados

Os dados coletados demonstrados na pesquisa são divulgados no portal do TCE-MG, cujas informações são fruto do relatório de auditoria das contas anuais dos municípios, tendo esse relatório o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio sobre as contas de governo, prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

Na tabela 02, é demonstrada a quantidade de irregularidades em relação à LRF que foram apontadas pelo TCE-MG apenas na análise das prestações de contas do exercício financeiro do ano de 2013. A tabela se refere ao somatório das irregularidades, conforme os relatórios e pareceres do Tribunal. As apurações desses dados ocorreram por meio da análise de cinco pareceres prévios, utilizando como apoio um relatório de auditoria para cada município. Todos os municípios apresentaram nesse ano pelo menos uma ou mais irregularidades com a LRF nas prestações de contas.

Tabela 2 - Quantidade de irregularidades por municípios no período de 2013

Município	Abertura de Créditos Adicionais	Repasse à Câmara Municipal	Aplicação de Recursos do Ensino	Aplicação de Recursos de Saúde
Belo Horizonte	x	x	x	x
Contagem		x	x	
Uberlândia				
Juiz de Fora	x	x	x	

Betim	x	x	x	x
-------	---	---	---	---

Fonte: Portal do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Ao analisar todos os cinco municípios, foram levantadas as irregularidades que as auditorias demonstravam sobre as prestações de contas do ano de 2013. Depreende-se que após décadas de implementação da LRF, além das demonstrações contábeis exigidas pela Lei nº 4.320/1964 e o aumento da cobrança na obrigação de facilitar o acesso da população às informações através da internet, os novos parâmetros de fiscalização trouxeram mais rigor para as auditorias dos TCEs, detalhando ainda mais as obrigações dos gestores públicos (OLIVEIRA, 2017).

4.1 Prefeitura de Belo Horizonte

Em 2013 a população brasileira somava 201.032 milhões de habitantes. Somente o Estado de Minas Gerais se constituía de 20.593 milhões, representando quase 10% do total. A capital do Estado, Belo Horizonte, é a sexta maior cidade do país, com 2,5 milhões de habitantes.

O relatório técnico referente ao exercício de 2013 concluiu que a gestão municipal descumpriu o artigo 212 da CR/88 e o artigo 160 da Lei Orgânica municipal. Ambas as infrações estão relacionadas às irregularidades com despesas educacionais, culminando na opinião pela rejeição das contas.

O julgamento das contas, em sede de parecer prévio, entendeu que foram atendidas as exigências constitucionais e legais. Assim, foi emitido parecer prévio pela aprovação das contas, ressaltando apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício em virtude de denúncia.

4.2 Prefeitura de Contagem

O parecer técnico referente ao exercício de 2013 não foi disponibilizado. Contudo, o julgamento das contas, em sede de parecer prévio, entendeu pela regularidade na abertura de créditos orçamentários, suplementares e especiais, regularidade na execução orçamentária, bem como atendimento aos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, saúde, gastos com pessoal e repasse de recursos à Câmara Municipal. Assim, foi emitido parecer prévio pela aprovação

das contas, com a recomendação constante de adoção de melhores práticas na gestão orçamentária.

4.3 Prefeitura de Uberlândia

O relatório técnico referente ao exercício de 2013 concluiu que a gestão municipal conseguiu cumprir todos os apontamentos do Tribunal de Contas, haja vista que obedeceu à legislação no que tange aos créditos orçamentários e adicionais, inexistindo irregularidades pendentes.

O julgamento das contas, em sede de parecer prévio, teve parecer favorável à aprovação das contas, alertando ao responsável pelo controle interno que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob a pena de responsabilidade solidária.

4.4 Prefeitura de Juiz de Fora

O parecer relatório referente ao exercício de 2013 concluiu que a gestão municipal não sanou irregularidades referentes à abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis nas contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, razão pela qual se opinou pela rejeição das contas.

Já o julgamento das contas, em sede de parecer prévio, foi dado parecer prévio pela aprovação das contas, comprovando-se o saneamento da falha inicialmente apontada. Recomendou-se, no entanto, que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível às demandas sociais e as ações de governo.

4.5 Prefeitura de Betim

O parecer técnico referente ao exercício de 2013 concluiu que a gestão municipal realizou despesas irregulares em relação aos de créditos suplementares e adicionais. A unidade técnica ponderou pela realização de diligências para sanar as irregularidades apontadas.

O julgamento das contas, em sede de parecer prévio, pela aprovação das contas municipais, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal. No entanto, recomendou que adotasse medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento orçamentário, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo abordou o tema do controle externo da gestão pública. O maior objetivo deste trabalho foi analisar a natureza dos apontamentos, tanto dos relatórios de auditoria quanto dos pareceres prévios, do TCE/MG referentes ao exercício de 2013 das prestações de contas municipais enviadas ao Tribunal.

Diante de uma pesquisa aplicada e descritiva, abordagem quantitativa e procedimento técnico documental, os resultados revelaram que, no período analisado, as principais irregularidades apontadas pelo TCE/MG relacionam-se a controles internos, despesas e recursos humanos. Em suma, os resultados apontam que as ressalvas apresentadas nos pareceres do TCE-MG repetiram-se em todos os cinco municípios analisados, sendo referentes principalmente às falhas nos Controles Internos.

Os principais achados nos relatórios de auditoria foram irregularidades na fase de execução orçamentária; procedimentos de licitação; deficiências contábeis como a falta de repasses das contribuições previdenciárias; ineficiência de planejamento; descumprimento de prazos; despesas eleitorais; falta de transparência e indícios de fraude.

Com os resultados analisados, pode-se então concluir que, as principais irregularidades nas contas públicas dos municípios pesquisados se relacionam a vários artigos da LRF, cujas infrações implicam ao não atendimento pleno da lei.

Diante dos critérios adotados para efeito de análise, esses artigos possuíam várias infrações durante o período pesquisado, adequando-os ao 1º critério aplicado nesta pesquisa. Assim, os artigos da LRF que mais apresentaram infrações foram os seguintes:

- Art. 9º. Não realização de audiência pública e apresentação de déficit na execução orçamentária;
- Art. 48. Ausências dos instrumentos de transparência da gestão fiscal;
- Art. 50. Constatação de fatos contábeis registrados indevidamente ou não contabilizados;
- Art. 11. Não efetiva cobrança e arrecadação dos tributos de competência constitucional do município;
- Art. 1º. Ausências da transparência de contas públicas e não adoção de providências para constituição e arrecadação do crédito tributário;
- Art. 5º. Ausência dos demonstrativos e impropriedades na análise do

processo da Lei Orçamentária Anual (LOA);
e ausência de comprovação de que a reserva de contingência foi utilizada para cobrir passivos contingentes e outros riscos fiscais.

Os resultados alcançados ao final desta pesquisa não podem ser decisivos na afirmação se foram favoráveis ou desfavoráveis quanto o nível de desempenho dos gestores na administração pública. A limitação de pesquisa serve para estimular o pesquisador a levantar questões sobre esse tema

Conclui-se que, ainda que haja evolução positiva quanto ao índice de aprovação de contas, a gestão fiscal responsável ainda não foi alcançada nos municípios analisados. As irregularidades apresentadas nas gestões municipais de fato não atendem à legislação, o que se comprova pela dissonância de dispositivos relativos à transparência pública e equilíbrio das receitas e despesas públicas trazidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, trazendo inúmeros questionamentos acerca da legitimidade dessas gestões.

Uma dificuldade encontrada foi a localização dos relatórios e pareceres de auditoria, tendo sido necessário abrir um requerimento no Portal da Transparência, o que demonstra que as informações ainda não são totalmente acessíveis, ao contrário do que dispõe a legislação em vigor. Assim, a proposta sugerida inicialmente no projeto de monografia precisou ser adaptada às dificuldades que surgiram com a execução da coleta de dados.

6 REFERÊNCIAS

ANDRADA, A. C. D. de.; BARROS, L. C. de. O parecer prévio como instrumento de transparência, controle social e fortalecimento da cidadania. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*. Belo Horizonte, v. 77, n. 4, p. 53-75, dez. 2010.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.

BRASIL. Lei complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. *Diário Oficial* [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 2000.

BRASIL. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Lei complementar nº 102, de 2008. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Diário Oficial [do] Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2008. Acesso em: 01/11/2019. Disponível em: https://www.tce.mg.gov.br/IMG/Legislacao/Lei%20Orgnica%20do%20TCEMG_3.pdf

CABRAL; et al. Análise dos apontamentos do TCE-MT nas contas públicas dos municípios da região Médio Norte do Gato Grosso. *Revista UNEMAT de Contabilidade UNEMAT*. Volume 1, Número 2 Jul./dez. 2012.

CASTRO, Domingos Poubel de. Auditoria, Contabilidade e Controle Interno no Setor Público. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CAVALCANTI, Francisco de Queiroz Bezerra. Da necessidade de aperfeiçoamento do controle judicial sobre a atuação dos Tribunais de Contas visando assegurar a efetividade do sistema. *Revista do Tribunal de Contas da União*. Brasília: TCU, 2006.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, CFC. Norma Brasileira de Contabilidade Técnica – NBCT 16.8. Sistema de Controle Interno. Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/Res_1135.pdf>. Acesso em 01 abr. 2019.

_____. NBC TSP – do Setor Público. Disponível em: <<https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

_____. Comunicação de Deficiências de Controle Interno - NBC TA 265. Sistema de Controle Interno. Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/Res_1210.pdf>. Acesso em 01 abr. 2019.

KRONBAUER, C., KRUGER, G., Ott, E., & NASCIMENTO, C. Análise de inconsistências apontadas pelo TCE/RS em auditorias municipais: estudo do controle externo da gestão pública. *Revista de Contabilidade e Organizações*, 2011, p. 48-71. <https://doi.org/10.11606/rco.v5i12.34794>

FILHO, José Francisco; SILVA, Fabrícia. Uma análise das ressalvas do TCE-PE nas prestações de contas em prefeituras municipais no Estado de Pernambuco. REPeC - Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade, Brasília, v. 2, n. 2, art. 3, p. 38-53, maio/ago. 2008. Disponível em: <<http://www.repec.org.br/repec/article/view/26/28>>. Acesso em: 12. jul. 2019.

IBGE. *Estimativa populacional 2013 com data de referência em 1º de julho de 2013*. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 2013. Acesso em 18/11/2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/>

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Regiões geográficas: Minas Gerais. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/regioes_geograficas/>. Acesso em: 01 abr. 2019.

INTOSAI. Organización Internacional de las Entidades Fiscalizadoras Superiores. Disponível em: <<http://www.intosai.org/es/actualidades.html>>. Acesso em: 01 ab. 2019.

OLIVEIRA, Anderson; et al. As principais irregularidades de controle interno de municípios pernambucanos: um estudo a partir dos relatórios de auditoria do TCE-PE sobre as prestações de contas. X Seminário UFPE de Ciências Contábeis, 2016.

OLIVEIRA, Anderson. Dissecando os relatórios do TCE-PE de avaliação das prestações de contas dos municípios pernambucanos: uma análise exploratória. Dissertação do Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis. Universidade Federal de Pernambuco, 2017.

RIBEIRO, Magno A.; CABRAL, Roberto A. Análise dos apontamentos do TCE-MT nas contas públicas dos municípios da região médio norte do Mato Grosso. Revista UNEMAT de Contabilidade, Volume 1, Número 2, Jul./dez. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.unemat.br/index.php/ruc/article/view/387/357>>. Acesso em: 01 abr. 2019.

SODRÉ, Carlos de Azevedo. Lei de Responsabilidade Fiscal: Condição insuficiente para o ajuste fiscal. RAE eletrônica – Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 2-15, jul./dez. 2002.

OLIVEIRA, A.; NASCIMENTO, P.; PEDROSA, E.; MIRANDA, L.; As Principais Irregularidades de Controle Interno de Municípios Pernambucanos: Um Estudo a partir dos Relatórios de Auditoria do TCE-PE sobre as Prestações de Contas. X Seminário UPFE de Ciências Contábeis. Recife: 2016.

ONU. *Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil 2013*. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Organização das Nações Unidas, 2013.

SILVA, Moacir Marques da. Controle Externo das Contas Públicas: O Processo nos Tribunais de Contas do Brasil. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Fabrícia Pereira Cavalcanti; RIBEIRO FILHO, José Francisco. Uma análise das ressalvas do TCE-PE nas prestações de contas em prefeituras municipais no Estado de Pernambuco. Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade (REPeC), 2009. Disponível em: <2.10.17524/repec.v2i2.26>. Acesso em: 01 abr. 2019.

SLOMSKI, V. Manual de Contabilidade Pública: De acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade aplicadas ao Setor Público (IPSASB/IFAC/CFC). 3. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SOUSA, Kleber Moraes; ARAÚJO, Amanda Vitalino dos Santos. Auditoria das Contas Municipais: Quais as irregularidades praticadas pelos prefeitos pernambucanos? Anais do XV Congresso da USP, 2015. Disponível em: <<http://www.congressousp.fipecafi.org/web/artigos152015/194.pdf>>. Acesso em 01 abr. 2019.

SÖTHE, A.; SÖTHE, V.; GUBIANI, C. A. O impacto da LRF: *uma análise do desempenho das contas públicas municipais do estado do RS*. In: XIV SemeAD – Seminários em Administração, 2011, São Paulo. Anais... São Paulo: FEA/USP, 2011.

VALINO, Reinaldo. A LRF e os Tribunais de Contas. *Revista Técnica dos Tribunais de Contas - RTTC*, Belo Horizonte, ano 1, n. 0, p. 291-298, set. 2010.

ANEXOS

ANEXO A – Prestação de Contas - Belo Horizonte

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG
Relatório de Dados do Processo

DADOS DO PROCESSO:					
No Processo:	913063	Protocolo/Ano:	Z7361700 / 2014	Data Cadastro:	09/04/2014 19:28:01
Natureza:	PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL			Tipo de Administração:	DM
Localização:	ARQUIVO			Novo Processo:	
Situação:	AG. ARQUIVAMENTO/ARQUIVADO				
Procedência:	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE				
No Antigo:		Processo Principal:			Qtde. Anexos: 0
Município:	BELO HORIZONTE				

DISTRIBUIÇÃO:			
Relator:	CONS. SEBASTIÃO HELVECIO	Distribuído em:	14/04/2014
Colegiado:	PRIMEIRA CÂMARA	Redistribuído em:	23/02/2017
Auditor:			
Procurador MP:	PROCURADOR GERAL MPC	Distribuído em:	06/11/2014
Assunto:	REMESSA DE PRESTACAO DE CONTAS ANUAL DO EXERCICIO DE 2013		

RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:			
Nome:	CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE	Tipo:	Órgão/Entidade
Nome:	HERCULES GUERRA	Tipo:	Procurador
Nome:	MARCIO ARAUJO DE LACERDA	Tipo:	Responsável
Nome:	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE	Tipo:	Órgão/Entidade de Atuação TC

ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:			
N GUIA:	Origem:	Destino:	Ocorrência:
1425719	24/08/2018 SECRETARIA DO PLENO	27/08/2018 ARQUIVO	DEVOLUÇÃO
1425631	24/08/2018 ARQUIVO	24/08/2018 SECRETARIA DO PLENO	EMPRÉSTIMO
1371221	19/10/2017 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	19/10/2017 ARQUIVO	ARQUIVAMENTO
1371064	17/10/2017 CAMP - COORD. DE ACOMP. DAS AÇÕES DO MP	18/10/2017 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DEVOLUÇÃO COM PARECER
1368091	02/10/2017 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	02/10/2017 CAMP - COORD. DE ACOMP. DAS AÇÕES DO MP	DEVOLUÇÃO
1367940	02/10/2017 CFAMGBH - COORD. DE FISC. E AVAL. DA MACROGESTÃO GOV. DE BH	02/10/2017 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DEVOLUÇÃO
1364724	18/09/2017 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	18/09/2017 CFAMGBH - COORD. DE FISC. E AVAL. DA MACROGESTÃO GOV. DE BH	EMPRÉSTIMO
1364695	18/09/2017 CAMP - COORD. DE ACOMP. DAS AÇÕES DO MP	18/09/2017 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DEVOLUÇÃO SEM MANIFESTAÇÃO
1360695	30/08/2017 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	30/08/2017 CAMP - COORD. DE ACOMP. DAS AÇÕES DO MP	MEDIDAS CABÍVEIS

DECISÃO(ÕES):			
Sessão:	Tipo:	Competência:	Relator:
25/10/2016	NORMAL	SEGUNDA CÂMARA	CONS. JOSÉ ALVES VIANA
Decisão:		Ocorrência:	
		VISTA CONCEDIDA	
Sessão:	Tipo:	Competência:	Relator:
28/11/2016	NORMAL	SEGUNDA CÂMARA	CONS. JOSÉ ALVES VIANA
Decisão:		Ocorrência:	

DECISÕES DA CÂMARA MUNICIPAL:	
Data Sessão:	01/08/2017
Decisão:	APROVAÇÃO DAS CONTAS

OFÍCIO(S):					
Ano	No	Parte	Dt.Comun.	Dt.Vcto.	Ocorrência
2017	4763	CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE	30/03/2017	16/08/2017	
2017	4757	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE	30/03/2017		
2016	7920	HERCULES GUERRA	17/05/2016	24/05/2016	COMUNICAÇÃO DE DESPACHO DO RELATOR
2014	17719	MARCIO ARAUJO DE LACERDA	25/07/2014	02/09/2014	ABERTURA DE VISTA - CITAÇÃO

PEÇAS PROCESSUAIS:			
Data do Arquivo	Descrição	link	
17/10/2017	PARECER MP	Ver íntegra do documento	
23/03/2017	DESPACHO	Ver íntegra do documento	
21/02/2017	DESPACHO	Ver íntegra do documento	
16/12/2016	PARECER	Ver íntegra do documento	
04/10/2016	DESPACHO RELATOR	Ver íntegra do documento	
13/05/2016	DESPACHO RELATOR	Ver íntegra do documento	
04/08/2015	DESPACHO RELATOR	Ver íntegra do documento	
02/02/2015	PARECER MP	Ver íntegra do documento	
05/11/2014	DESPACHO	Ver íntegra do documento	
05/11/2014	RELATÓRIO TÉCNICO	Ver íntegra do documento	
24/07/2014	DESPACHO RELATOR	Ver íntegra do documento	

ADVOGADO(S) CADASTRADO(S):	
Nome	Número da OAB
PRISCILLA IACOMINI FELIPE	OAB/MG 139.920
CRISTIANA DUARTE PORTES	OAB/MG 123.805
CLAUDIA MORAIS MELGACO	OAB/MG 105.687
HERCULES GUERRA	OAB/MG 050.693
RUSVEL BELTRAME ROCHA	OAB/MG 065.805
CRISTIANE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA	OAB/MG 054.658
VITOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA	OAB/MG 132.947
JANINE SILVA CABRAL LUCHESI	OAB/MG 108.344
JESSICA FERNANDA DA CUNHA	OAB/MG 133.564

* Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Portaria nº 66/PRES/2019, publicada em 30/10/2019, informamos que a partir daquela data os documentos produzidos e anexados aos processos, no curso de sua regular tramitação, serão disponibilizados em meio eletrônico somente após o trânsito em julgado de deliberação terminativa ou definitiva, exarada pelos respectivos Colegiados ou pelo Relator, sendo garantido, no entanto, o direito ao requerimento de vista e cópia dos autos em qualquer etapa do processo, nos termos do artigo 184 da resolução nº 12/2008 (RITCEMG).

Processo: 913.063
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Município: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Exercício: 2013

I – INTRODUÇÃO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Município de Belo Horizonte, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Márcio Araújo de Lacerda.

A análise feita pelo Órgão Técnico desta Corte de Contas, concluiu: “*pela não aplicação do percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo aplicado somente 22,03% da Receita Base de Cálculo e pela não aplicação do percentual de 30% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino exigido pela Lei Orgânica Municipal, art. 160 da LOM (com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 28/12/2012), à fl. 44.*

Nos termos do despacho do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. José Alves Viana, às fls. 129/130, determinou-se a citação do Sr. Márcio Araújo de Lacerda, Prefeito Municipal.

A Coordenadoria de Apoio à Primeira Câmara procedeu a juntada aos autos da documentação de fls. 135 a 321, protocolizado sob o nº 0001753811/2014, em 01/09/2014, subscrito pelo Procurador Geral Adjunto do Município de Belo Horizonte, Sr. Hércules Guerra (BM 35.250-4). Ato contínuo encaminhou-se o processo a esta Coordenadoria para análise da defesa, após o que deverão os autos ser remetidos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Assim sendo, em cumprimento ao r.despacho de fl. 129/130, esta Coordenadoria Técnica passa à análise da defesa de fl. 135 a 321.

II – ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA APRESENTADA**II.1 – Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino****- Apontamento Técnico**

Informou-se que o Município efetuou gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de **R\$1.092.993.288,56**, que corresponde ao percentual de 26,26% da receita base de cálculo, enquanto que o Órgão Técnico apurou gastos com ensino no valor de **R\$916.791.389,22**, correspondente ao percentual de **22,03%** da receita base de cálculo. Esse percentual decorre da exclusão de despesas inscritas em Restos a Pagar sem disponibilidade financeira no montante de **R\$176.201.899,31**(fls. 40/41), em consonância com o disposto no §4º do art. 5º da IN TCMG nº 13/2008, com a redação dada pela INTC nº 05/2012.

No sentido de subsidiar a apuração dos recursos aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o responsável pela Prestação de Contas, Sr. Márcio Araújo de Lacerda, encaminhou os Demonstrativos dos Gastos com Ensino no Exercício de 2013 (fls. 04 a 12). Compulsando os dados apresentados com aqueles registrados no SIACE/PCA 2013, verificou-se:

Descrição	Dados constantes dos Demonstrativos juntados aos autos	Dados registrados no SIACE / 2013
Total da Receita	R\$4.162.213.378,40	R\$4.162.213.378,40
CF/88 – Art. 212	R\$1.091.395.947,57 ⁽¹⁾	R\$1.092.993.288,59
Percentual Aplicado	26,22%	26,26%
Lei Orgânica – Art. 160	R\$45.332.625,88	-
Percentual Aplicado	1,09%	-

⁽¹⁾ Valor dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino conforme apresentado no Demonstrativo da Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (fls. 04 a 12) excluídos os gastos do Fundo Previdenciário com Benefícios Previdenciários Educação no valor de R\$279.132.647,73 (fls. 05).

Cumprе esclarecer que para fins de verificação quanto ao cumprimento do art. 212 da CF/88 foram utilizados os dados registrados no SIACE/PCA2013, cuja análise foi realizada com base nos demonstrativos de apuração às fls. 58 a 64.

Foi excluído no cômputo dos gastos com o ensino o valor de R\$176.201.899,31, relativo a Restos a Pagar - RP inscritos sem Disponibilidade de Caixa, (com base nos demonstrativos apurados “Saldo de Banco” e “Saldo Vinculado”, fls. 72 a 124 e Demonstrativo de análise da disponibilidade financeira dos RP com recursos próprios das despesas computadas no Anexo II – fl. 63), com fundamento no disposto no §4º do art. 5º da INTC nº 13/2008, com redação dada pela INTC nº 05/2012.

Descrição	Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
Total da Receita	R\$4.162.213.378,40
Aplicação devida de 25% (art. 212-CR/88)	R\$1.040.553.344,60
Aplicação apresentada – 26,26%	R\$1.092.993.288,56
RP Próprios inscritos sem Disponibilidade de Caixa	(R\$176.201.899,31)
Aplicação apurada – 22,03%	R\$916.791.389,22
Aplicação apresentada Educação Inclusiva (LOM - art. 160) – 1,09%	R\$45.332.625,88

Feita a análise, concluiu-se que o Município de Belo Horizonte não aplicou o percentual mínimo exigido pela Constituição da República de 1988, estabelecido em seu art. 212, uma vez que se apurou a aplicação de 22,03% da receita base de cálculo definida nesse dispositivo legal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Informa-se ainda, que não houve a aplicação do percentual mínimo de 30% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino definido no art. 160, com a redação dada pela Emenda nº 26, de 28/12/2012 à Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH.

- Dos Argumentos da Defesa (fls. 135/200 e 203/321)

Inicialmente, nas argumentações apresentadas pela defesa, fls. 135 a 154, foram transcritos dispositivos legais inerentes à educação, a saber:

- art. 212 c/c art. 211, § 2º da Constituição da República;
- art. 160 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte com redação dada pela Emenda nº 26, de 28/12/2012;
- arts. 11, 68, 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 (LDBE - Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

A defesa estabelece algumas premissas para compreender as situações específicas apontadas pelo Tribunal de Contas (fls. 141/142), a saber:

- da leitura conjunta do art. 212 da CF/88 e inciso V do art. 11 da LDB, é permitido ao Município de Belo Horizonte atuar em outros níveis de ensino somente se cumprido o mínimo de 25% com a educação infantil e fundamental;
- que de acordo com o art. 69 da LDB devem ser contabilizadas as receitas de impostos e transferências constitucionais e
- que o Município deverá gastar 30% da receita pública municipal com educação, sendo que 25% deverá ser gasto, obrigatoriamente, com a educação infantil e fundamental e os 5% deverão ser gastos com a educação, podendo ser com outros níveis de ensino.

Apresenta um quadro comparativo às fls. 143 e informa que as divergências foram verificadas no rol das despesas, haja vista não ter sido considerado os gastos com o pagamento de inativos da educação e as despesas atinentes aos Restos a Pagar do exercício de 2012.

A) GASTOS COM INATIVOS DA EDUCAÇÃO

O defendente solicita a inclusão do valor de R\$279.132.647,73, relativo a gastos com o pagamento de servidores inativos da educação entre as despesas com a manutenção do ensino para fins de apuração do percentual mínimo de aplicação 25% da receita base de cálculo prevista no art. 212 da Constituição da República.

O defendente apresenta as seguintes alegações:

- que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) não traz disposição expressa a respeito da inclusão ou exclusão dos gastos com inativos como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino e que o referido diploma legal silencia-se quanto a possibilidade de cômputo de tais despesas dentro do limite constitucional de 25%, reservado à educação;
- que em resposta à Consulta formulada pela Associação Mineira dos Municípios (AMM/MG), em julho de 2012, nos autos do Processo nº 804.606/11 este Tribunal manifestou-se favorável à inclusão dos gastos com inativos no limite constitucional do ensino, considerando a situação fática dos fundos previdenciários dos Municípios do Estado de Minas Gerais;

- que o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS-BH), com a publicação da Lei Municipal nº 10.362/2011, foi reestruturado;
- que dentre as modificações introduzidas pela citada Lei, incluíram-se a criação de dois Fundos (FUFIN e BHPREV) para custearem o pagamento dos benefícios previdenciários do RPPS-BH e que houve a segregação financeira das receitas destinadas ao pagamento dos benefícios aos segurados;
- que o FUFIN possui caráter temporário e contempla o custeio do pagamento dos benefícios previdenciários da massa de segurados definidos nos incisos I a IV do art. 107 da Lei Municipal n.º 10.362/11;
- que o BHPREV, foi instituído para custear o pagamento dos benefícios previdenciários relativos à sua massa de segurados definidos nos incisos I e II do art. 110 da Lei Municipal n.º 10.362/11;
- que o Município de Belo Horizonte também está em processo de reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e, assim como no caso da maioria dos municípios, existe um Fundo Financeiro – FUFIN, que é deficitário, sendo necessário aporte financeiro do Tesouro Municipal para honrar com as aposentadorias e pensões.
- que ao longo dos anos, os Regimes de Previdência Social têm se revelado deficitários no Brasil e que no intuito de proporcionar maior equilíbrio atuarial é que a Emenda Constitucional n. 20/1998, seguida da Emenda n. 41/2003, instituíram a denominada Reforma da Previdência.

Nesse viés, alega ainda que consoante o entendimento do TCEMG, depreende-se que, excepcionalmente, deve haver o cômputo de valores atinentes aos inativos com gastos na educação, para cálculo do índice mínimo de 25%, visando adequar o texto da Lei à realidade fática do orçamento municipal, até que os fundos de previdência estejam integralmente capitalizados. Encaminha documentação comprobatória do caráter deficitário do sistema previdenciário Municipal às fls. 169 a 228.

Análise Técnica

Em relação ao cômputo nos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino das despesas com profissionais inativos da educação no percentual mínimo de 25% para fins de cumprimento à exigência prevista no art. 212 da CR, o art. 6º da Instrução Normativa nº 13/2008 alterado pelo art. 1º da Instrução Normativa 11/2011, dispõe:

Art. 6º (...)

§ 1º Não serão considerados, na composição do índice de aplicação no ensino, os gastos com inativos e pensionistas da área da educação.

Cumprе destacar o entendimento firmado por esta Corte de Contas, constante do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator Mauri Torres no Processo nº 886.510, de 14/06/2013, por ocasião do exame das contas anuais do Governo do Estado de Minas Gerais, exercício 2012:

“Destaco que a Consulta citada na defesa do Governo teve o seu parecer emitido em data anterior à edição da IN/TCEMG n. 09/2011, que foi aprovada na sessão do Tribunal Pleno do dia 14/12/2011 e publicada no Diário Oficial de Contas de 20/12/2011, razão pela qual não há que se cogitar a aplicação do posicionamento contido nessa Consulta, pois a IN/TCEMG n. 09/2011 trouxe expressamente a vedação da inclusão de despesas com inativos e pensionistas no limite constitucional do ensino. Assim, consoante o posicionamento exposto no relatório técnico a respeito dessa questão, entendo que é indevida a inclusão dos mencionados gastos com inativos e pensionistas no índice mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino.” (grifamos)

É importante destacar que as despesas com inativos e pensionistas não constam no rol do art. 70 da Lei Federal n. 9.394/96, isto é, não contribuem para a consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais.

Face ao exposto, conclui-se que a inclusão dos gastos com inativos da educação para fins de composição do índice de aplicação no ensino pleiteada pelo defendente não pode ser efetivada, em razão do disposto no art. 6º da Instrução Normativa 13/2008, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa 09/2011 e entendimento desta Corte de Contas exarado no Processo nº 886.510, sessão de 14/06/2013.

B) RESTOS A PAGAR

O defendente sustenta que as despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processados compõem a aplicação do ensino no exercício, tendo em vista o disposto no Parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal que assim estabelece:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. (grifos nossos)

O defendente pondera ainda, que “*caso essa respeitada Corte mantenha o posicionamento adotado no relatório técnico, devem, imprescindivelmente, ser incluídos nos cálculos os restos a pagar atinentes ao exercício de 2012, valores estes que também foram deduzidos por falta de disponibilidade financeira na análise das contas de 2012 e pagos integralmente em 2013*”.

Análise Técnica

RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO DE 2013

Destarte, cumpre informar que foram excluídos os valores referentes aos Restos a Pagar Não Processados *sem disponibilidade financeira*, em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 5º da Instrução Normativa nº 13/2008, com redação dada pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 05/2012.

Art. 2º - O artigo 5.º da Instrução Normativa nº 13/2008 passa a vigorar com o acréscimo dos §§ 4º ao 6º:

Art. 5º - [...]

§ 4º - Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, serão consideradas:

I - as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício; e

II - as despesas empenhadas, liquidadas ou não, inscritas em restos a pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício. (grifou-se)

Face ao exposto, ratifica-se a exclusão da importância de R\$176.201.899,31 referentes aos Restos a Pagar Próprios inscritos sem disponibilidade de Caixa, com base nos

demonstrativos apurados (fls. 63, 72/124), uma vez que não se demonstrou a existência de disponibilidade de Caixa ao final do exercício para arcar com os Restos a Pagar Próprios inscritos em 2013, permanecendo a apuração conforme demonstrado no quadro abaixo.

Descrição	Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Valor em R\$
Receita base de cálculo (A)	4.162.213.378,40
Aplicação mínima de 25% prevista no art. 212 da CF/88 (B)	1.040.553.344,60
Valor total informado pela PBH no SIACE/PCA 2013 relativo aos gastos com o ensino correspondente a 26,26% (C)	1.092.993.288,56
Restos a Pagar inscritos sem Disponibilidade de Caixa (D)	176.201.899,31
Valor total apurado com gastos com o ensino Aplicação correspondente a 22,03% (E = C-D)	916.791.389,22
Valor total informado pela PBH relativo à aplicação mínima com a Educação Inclusiva (LOMBH - art. 160) correspondente a 1,09% (F)	45.332.625,88

DO EXERCÍCIO DE 2012

Lado outro, o defendente solicitada a inclusão dos Restos a Pagar atinentes ao exercício de **2012**, que também foram deduzidos por falta de disponibilidade financeira na análise da Prestação de Contas – exercício de 2012 e pagos em 2013.

De acordo com a Prestação de Contas do Município de Belo Horizonte relativa ao exercício de 2012, cujo Processo foi autuado sob o nº 887.400, apurou-se a seguinte situação:

Descrição	Valor em R\$
Total de Restos a Pagar Processados e não Processados com Recursos Próprios (Coluna L do Demonstrativo Análise da Disponibilidade Financeira dos RP com Recurso Próprio das Despesas Computadas no Anexo II)	267.665.550,59
(-) Disponibilidade de Caixa	69.173.783,58
(=) Total de Restos a Pagar Processados e Não Processados inscritos sem Disponibilidade Financeira	198.491.767,01

*Dados extraídos do demonstrativo de apuração 'Análise da Disponibilidade Financeira dos RP com Recurso Próprio das Desp. Computadas no Anexo II' do Processo 887.400 – exercício 2012.

Na análise da Prestação de Contas referente ao exercício de 2012 foi excluído o valor de R\$198.491.767,01, relativo a Restos a Pagar com recursos próprios, inscritos sem disponibilidade financeira.

O defendente solicita a inclusão no cômputo dos gastos com a manutenção do ensino em 2013 do valor de R\$176.707.259,82, relativo aos Restos a Pagar de 2012 pagos em 2013, constante das fls. 236/321 “Relatórios de Restos a Pagar por Credor e Classificação”.

No tocante à inclusão nos gastos com a manutenção do ensino em 2013 do valor de R\$176.707.259,82, relativo aos Restos a Pagar de 2012 pagos em 2013, observa-se que essa solicitação não pode ser atendida em razão do que dispõe a Instrução Normativa nº 13/2008, em seu art. 5º, alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 05/2012, que:

Art. 5º - [...]

§ 4º - Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, serão consideradas:

I - **as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício;** e

II - **as despesas empenhadas, liquidadas ou não, inscritas em restos a pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício.**

§ 5º Os recursos oriundos da disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar considerados para fins de apuração do índice, na forma do inciso II do parágrafo anterior, e posteriormente cancelados ou prescritos, deverão ser, necessariamente, aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 6º - Na hipótese prevista no § 5º, os recursos oriundos da disponibilidade de caixa deverão ser efetivamente aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino até o término do exercício seguinte ao do cancelamento ou da prescrição dos respectivos restos a pagar, mediante dotação específica para essa finalidade, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente. (grifo nosso)

III - CONCLUSÃO

Tendo em vista as alegações e a documentação pertinente, apresentadas pelo Prefeito Municipal do Município de Belo Horizonte, Sr. Márcio Araújo de Lacerda, por meio do Procurador Geral Adjunto do Município, Sr. Hércules Guerra, fls. 135/321, as quais foram devidamente examinadas, esta Coordenadoria, conclui-se que o Município de Belo Horizonte descumpriu:

- o art. 212 da Constituição da República tendo aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual apurado de **22,03%** da receita de impostos e transferências constitucionais e
- o art. 160 da LOMBH, com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº26, de 28/12/2012, face a aplicação de 1,09% na educação inclusiva. Observa-se que as despesas com educação inclusiva são utilizadas para compor a parcela do percentual previsto no *caput* do art. 160 da LOMBH (com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26, de 28/12/2012), de 30%, que exceder os limites mínimos previstos no art. 212 da Constituição da República.

Em face do exposto, esta Coordenadoria entende pela emissão do parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III da Lei Complementar nº 102/2008 – Lei Orgânica deste Tribunal.

Art. 45. A emissão do parecer prévio poderá ser:

(...)

III - pela rejeição das contas, quando caracterizados atos de gestão em desconformidade com as normas constitucionais e legais.

À consideração superior.

Diretoria de Controle Externo dos Municípios, Primeira Coordenadoria de Fiscalização Municipal, DCEM/1ª CFM, em Belo Horizonte aos 05 de novembro de 2014.

Cíntia Aires Dias Fleury
Analista de Controle Externo
TC 2288-5

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 913063**

Procedência: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Exercício: 2013
Responsável: Márcio Araújo de Lacerda
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXECUTIVO – I. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas constatada a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino e às Despesas com Pessoal.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 25/10/2016

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **Belo Horizonte** relativa ao exercício de **2013**.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 36 a 127, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época, para que se manifestasse (fls. 129/130).

O Sr. **Márcio Araújo Lacerda**, Prefeito Municipal, por meio de procurador legalmente constituído, apresentou justificativas e documentos às fls. 135 a 321, submetidos ao reexame técnico às fls. 323 a 332.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, às fls. 334 a 345, pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 04/2014, observados os termos da Resolução TC nº 04/2009, bem como da Decisão Normativa nº 02/2009 alterada pela DN 01/2010, para fins de emissão de parecer prévio, destaco:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fl. 38/39)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Atendido
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 40)	Máximo de 4,5% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88, conf. art. 29-A – CR/88)	3,71%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (fls. 40/41)	Mínimo de 25% e 30% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88 e Lei Orgânica Municipal, respectivamente)	26,27% Vide fls. 365v/368
4. Ações e Serviços Públicos da Saúde (fl. 42)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos, não havendo valor residual relativo ao exercício anterior (art. 77, III – ADCT/88)	20,20%
5. Despesa Total com Pessoal (fl. 43)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	41,08%
	54% - Poder Executivo	39,50%
	6% - Poder Legislativo	1,58%

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, com as considerações a seguir abordadas:

Item 1 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Em exame inicial, às fls. 40/41, a Unidade Técnica, embasada nos dados constantes das demonstrações contábeis apresentadas apurou o percentual de **22,03%** relativo à aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, **não atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição da República**. Do mesmo modo, apurou que não foi cumprida a determinação do **art. 160 da Lei Orgânica Municipal**, tendo sido aplicados **23,12%**.

Destaco que a diferença entre os percentuais informados e os apurados pela Unidade Técnica decorreu da **exclusão dos valores relativos aos Restos a Pagar inscritos sem disponibilidade financeira**, que foram indevidamente lançadas no cômputo dos gastos com a Educação, contrariando o disposto no §4º do art. 5º da INTC nº 13/2008, com redação dada pela INTC nº 05/2012.

Alega a defesa, às fls. 135/154, que nos autos do Recurso Extraordinário nº 477.624, o **Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, deu provimento a recurso do Prefeito de Belo Horizonte e declarou inconstitucional o art. 160 da Lei Orgânica Municipal que previa a aplicação de nunca menos de trinta por cento da receita orçamentária corrente** exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal. Dessa forma, afirma que já está sedimentado o entendimento de que o Município de Belo Horizonte deve cumprir o disposto no art. 212 da CR/88, com aplicação do percentual mínimo de 25% na MDE.

Aduz, ainda, que a Unidade Técnica deste Tribunal “(...) realizou a apuração das despesas desconsiderando os pagamentos efetuados referentes aos gastos com inativos da educação no exercício de 2013. Além disso, não foram consideradas as despesas atinentes aos restos a

pagar do exercício de 2012.” Ressalta que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional silenciou-se sobre a possibilidade ou não de inclusão dos gastos com inativos no cômputo dos gastos com a MDE. Argumenta, ainda, que, em resposta à Consulta formulada pela Associação Mineira dos Municípios nos autos do Processo nº 804.606 esta Corte de Contas “(...) manifestou-se favorável à inclusão dos gastos com inativos no limite constitucional do ensino, considerando a situação fática dos fundos previdenciários dos Municípios do Estado de Minas Gerais.” Dessa forma, tendo em vista que o Regime Previdenciário do Município de Belo Horizonte é deficitário, requer que sejam consideradas as despesas com inativos no valor total de R\$279.132.647,73.

Sobre os Restos a Pagar impugnados no exercício de 2012 por falta de disponibilidade financeira, aduz que, conforme documentos juntados aos autos, às fls. 236/321, foram quitados, em 2013, R\$176.707.259,82 devendo esse valor compor o percentual de gastos com a MDE desse exercício.

Por fim, feitos os citados ajustes, apura a seguinte aplicação na MDE, cumprindo ambos os dispositivos legais:

Aplicação na MDE – 25% - art. 212 da CF/88	
Despesas com a MDE - Valor apurado pelo TCE/MG	R\$1.092.993.288,56
Dedução do valor dos restos a pagar 2013, inscritos sem disponibilidade financeira	(R\$ 176.201.899,31)
Inclusão RP/2012 expurgados na análise das contas de 2012.	R\$ 176.707.259,82
Subtotal	R\$1.093.498.649,07
Percentual Aplicado – 25% - (sem despesas com inativos)	26,27%
Inclusão Despesas com Inativos	R\$ 279.132.647,73
Total Aplicado	R\$1.372.631.296,80
Percentual Aplicado – 25%	32,98%

Aplicação na MDE – 30% art. 160 da Lei Orgânica Municipal	
Despesas com a Educação Inclusiva - Valor apurado pelo TCE	R\$ 45.332.625,88
Percentual Aplicado	1,09%
Aplicação Total	R\$1.417.963.922,68
Percentual Total Aplicado – 30%	34,07%

A Unidade Técnica, em sede de reexame, aduz que a solicitação de inclusão dos Restos a Pagar de 2012 pagos em 2013, que haviam sido excluídos do cômputo dos gastos com a MDE por falta de disponibilidade financeira no exercício em que foram empenhados, não pode ser atendida tendo em vista o que dispõe a INTC nº 13/2008, em seu art. 5º, §4º, alterado pelo art. 2º da INTC nº 05/2012, *in verbis*:

Art. 5º - [...]

§ 4º - Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, serão consideradas:

I - as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício; e

II - as despesas empenhadas, liquidadas ou não, inscritas em restos a pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício. (negritei)

Relativamente à inclusão dos Gastos com Inativos da Educação para fins de composição do índice de aplicação na MDE entende a Unidade Técnica que esta “(...) não pode ser efetivada, em razão do disposto no art. 6º da Instrução Normativa 13/2008, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa 09/2011 (...)”, *in verbis*:

Art. 6º (...)

§1º Não serão considerados, na composição do índice de aplicação no ensino, os gastos com inativos e pensionistas da área da educação.

Destaco, preliminarmente, que a Lei Orgânica do município de Belo Horizonte fixou, em seu art. 160, a aplicação do percentual de 30% da Receita Orçamentária Corrente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE. Entretanto, conforme alegação da defesa, este artigo foi declarado **inconstitucional pelo STF** no julgamento do Recurso Extraordinário nº 477.624/MG, razão pela qual a regulação da matéria retorna ao art. 212 da Constituição Federal/88.

Com relação à inclusão dos Gastos com Inativos da Educação no cômputo da aplicação de recursos na MDE, comungo do entendimento da Unidade Técnica de que tal inclusão não seja possível, tendo em vista o disposto no art. 6º da Instrução Normativa 13/2008, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa 09/2011.

Sobre a inclusão de Restos a Pagar impugnados no exercício de 2012 por falta de disponibilidade financeira e posteriormente pagos em 2013, destaco que, em consulta aos autos da Prestação de Contas do exercício de 2012 – Processo n. 887.400, verifiquei que foram excluídos do cômputo dos gastos com a MDE um total de R\$198.491.767,01. Tal exclusão fundamentou-se no disposto no §4º do art. 5º da INTC n. 13/2008, com redação dada pela INTC n. 05/2012, *in verbis*:

Art. 5º - [...]

§ 4º - Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, serão consideradas:

I - as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício; e

II - as despesas empenhadas, liquidadas ou não, **inscritas em restos a pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício.** (negritei)

Importante ressaltar que, com o advento da Lei Complementar n.141/2012, para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS passaram a ser consideradas as seguintes despesas, *in verbis*:

Art. 24. (...)

I - as despesas liquidadas e pagas no exercício; e

II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar **até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício**, consolidadas no Fundo de Saúde. (negritei)

Diante dessa nova legislação, os Restos a Pagar ficaram limitados às disponibilidades de caixa para que possam compor o percentual de gastos com a Saúde. À vista disso, este Tribunal editou a Instrução Normativa n. 05/2012 alterando a INTC n. 19/2008, a qual fixou as normas a serem observadas pelo Estado e pelos Municípios para assegurar a aplicação dos recursos mínimos destinados ao financiamento das ASPS, adequando-a a essa nova exigência.

Importante salientar que a INTC n. 05/2012 alterou também a INTC n. 13/2008, que instituiu as normas para o cumprimento do art. 212 da CF/88, **estendendo, aos Restos a Pagar da área da Educação, a obrigatoriedade da existência de lastro financeiro para que possam compor o percentual de gastos com a MDE.**

Necessário destacar, ainda, o entendimento consolidado nesta Casa, exarado na Consulta n. 886313, de minha relatoria, deliberada em 25/02/2013, sobre **“em que fase devem ser consideradas, para efeito de apuração dos recursos mínimos a serem aplicados em ASPS, as despesas inscritas em Restos a Pagar sem saldo financeiro ao final do exercício.”**

Para elucidar a questão, cabe a transcrição de excerto da citada Consulta

(...) destaco que o art. 24 da LC n. 141/12 estabeleceu que para efeito de cálculo dos recursos mínimos a que se refere esta Lei Complementar, serão consideradas:

I - as despesas liquidadas e pagas no exercício; e

II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde. (grifo nosso)

Uma interpretação apenas literal deste dispositivo legal, nos faria concluir que deveriam ser aceitas no cômputo dos gastos com as ASPS, somente as despesas liquidadas e pagas no exercício e os valores relativos às despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processados, até o limite das disponibilidades de caixa em 31/12 de cada ano.

No entanto, entendo que seja necessária uma atividade hermenêutica por parte deste Tribunal, visto que a citada interpretação conferida ao texto legal excluiria do cômputo dos gastos com ASPS as despesas inscritas em Restos a Pagar Processados. Tal exclusão contraria a premissa, previamente lançada, de que todas as despesas típicas de ASPS pagas com os recursos discriminados na LC n. 141/12, devem em algum exercício compor o índice de aplicação em ASPS. Nesse particular, outros pontos, inclusive o aspecto teleológico da norma devem ser levados em conta na concretização do seu sentido, até porque afigura-se impossível, dadas as contingências de tempo e conhecimento, que previamente o legislador fosse capaz de elaborar a norma regulando todas as eventuais situações de sua aplicação.

Feitas essas considerações, **concluo que deverão ser aceitas no cômputo do percentual mínimo de gastos com as Ações e Serviços Públicos de Saúde as seguintes despesas:**

- 1) despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício;
- 2) despesas empenhadas, liquidadas ou não, e inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades financeiras ao final do exercício;
- 3) **Restos a Pagar Processados pagos no exercício, cujo valor das respectivas despesas não compuseram o percentual de gastos em ASPS, no exercício em que foram empenhadas e liquidadas, por falta de disponibilidade financeira, e;**
- 4) **Restos a Pagar Não Processados liquidados e pagos no exercício, cujo valor das respectivas despesas não compuseram o percentual de gastos em ASPS, no exercício em que foram empenhadas, por falta de disponibilidade financeira. (negritei)**

Depreende-se dessa consulta que **“as despesas inscritas em Restos a Pagar sem saldo financeiro ao final do exercício devem compor o percentual de gastos com as ASPS no exercício em que forem pagos”**. Dessa forma, torna-se imprescindível que tal entendimento seja também **estendido ao cálculo das despesas com a MDE**, pois interpretação distinta poderia causar distorções na apuração de tal percentual, cujas consequências poderiam causar sérios prejuízos ao gestor, dentre eles, a rejeição de suas contas anuais.

Assim, compulsando os autos, às fls. 236/321, verifico que **dos Restos a Pagar excluídos em 2012, R\$176.707.259,82 foram pagos em 2013**, conforme alegado pelo defendente.

Feitas essas considerações, apuro a seguinte aplicação de gastos na MDE:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – art. 212 da CF/88	
Receita base de cálculo – fl. 40	R\$4.162.213.378,40
Aplicação apurada pela Unidade Técnica – fl. 60	R\$ 916.791.389,22
(+) RP expurgados na análise de 2012 e pagos em 2013	R\$ 176.707.259,82
(=) Valor aplicado na MDE	R\$1.093.498.649,04
Percentual Aplicado	26,27%

Por todo o exposto, **concluo que o Município de Belo Horizonte aplicou 26,27% da receita base de cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, evidenciando o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição da República.**

III – CONCLUSÃO

Constatado o cumprimento das exigências constitucionais e legais, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** relativas ao exercício de **2013**, prestadas pelo Sr. **Márcio Araújo de Lacerda**, gestor da Prefeitura Municipal de **Belo Horizonte**.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Solicito vista.

VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 28/11/2016

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VOTO VISTA

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Município de **Belo Horizonte**, exercício de **2013**, de responsabilidade do Senhor **Márcio Araújo de Lacerda**, trazida à apreciação na Sessão de 25/10/2016, da Segunda Câmara, pelo Conselheiro José Alves Viana, ocasião em que pedi vista do processo.

Após detida análise, acompanho o voto do eminente Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

ACF



CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de __/__/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, __/__/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

ANEXO B – Prestação de Contas - Contagem

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG

Relatório de Dados do Processo

DADOS DO PROCESSO:

No Processo:	913055	Protocolo/Ano:	27307700 / 2014	Data Cadastro:	09/04/2014 19:28:00	Ano Ref.:	2013
Natureza:	PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL			Tipo de Administração:		DM	
Localização:	ARQUIVO			Novo Processo:			
Situação:	AG. ARQUIVAMENTO/ARQUIVADO						
Procedência:	MUNICÍPIO DE CONTAGEM						
No Antigo:		Processo Principal:				Qtde. Anexos:	0
Município:	CONTAGEM						

DISTRIBUIÇÃO:

Relator:	CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO	Distribuído em:	14/04/2014
Colegiado:	SEGUNDA CÂMARA	Redistribuído em:	
Auditor:			
Procurador MP:	PROCURADOR GERAL MPC	Distribuído em:	18/08/2014
Assunto:	REMESSA DE PRESTACAO DE CONTAS ANUAL DO EXERCICIO DE 2013		

RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:

Nome:	CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	Tipo:	Ordenador
Nome:	MUNICÍPIO DE CONTAGEM	Tipo:	Procedência

ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:

N GUIA:	Origem:	Destino:	Ocorrência:
1228418	10/09/2015 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	11/09/2015 ARQUIVO	ARQUIVAMENTO
1228262	10/09/2015 GABINETE DO CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO	10/09/2015 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	ARQUIVAMENTO
1227569	08/09/2015 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	08/09/2015 GABINETE DO CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO	CONCLUSÃO AO RELATOR
1227350	04/09/2015 CAMP - COORD. DE ACOMP. DAS AÇÕES DO MP	08/09/2015 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DEVOLUÇÃO COM PARECER
1206828	02/06/2015 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	02/06/2015 CAMP - COORD. DE ACOMP. DAS AÇÕES DO MP	MEDIDAS CABÍVEIS
1206694	01/06/2015 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	02/06/2015 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	MEDIDAS CABÍVEIS
1206479	29/05/2015 COORD. DE TAQUIGRAFIA E ACÓRDÃO	29/05/2015 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	CUMPRIMENTO DE DECISÃO
1206474	29/05/2015 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	29/05/2015 COORD. DE TAQUIGRAFIA E ACÓRDÃO	DEVOLUÇÃO
1184196	13/02/2015 CAIC - COORDENADORIA DE APOIO À 1ª CÂMARA	13/02/2015 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	TRANSFERÊNCIA

DECISÃO(ÕES):

Sessão: 18/09/2014	Tipo: NORMAL	Competência: SEGUNDA CÂMARA	Relator: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Decisão:		Ocorrência: ADIADO JULGAMENTO	
Sessão: 02/10/2014	Tipo: NORMAL	Competência: SEGUNDA CÂMARA	Relator: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Decisão:		Ocorrência: RETIRADO DE PAUTA	
Sessão: 07/10/2014	Tipo: NORMAL	Competência: PRIMEIRA CÂMARA	Relator: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO
Decisão: APROVAÇÃO DAS CONTAS		Ocorrência:	

DECISÕES DA CÂMARA MUNICIPAL :

Data Sessão:	11/08/2015	Decisão:	APROVAÇÃO DAS CONTAS
---------------------	------------	-----------------	----------------------

OFÍCIO(S):

Ano	No	Parte	Dt.Comun.	Dt.Veto.	Ocorrência
2014	28821	CONTAGEM CÂMARA MUNICIPAL	16/12/2014	14/05/2015	COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO

PEÇAS PROCESSUAIS:

Data do Arquivo	Descrição	link
10/09/2015	DESPACHO	Ver íntegra do documento
04/09/2015	PARECER MP	Ver íntegra do documento
28/10/2014	PARECER	Ver íntegra do documento
23/10/2014	NOTA TAQUIGRÁFICA	Ver íntegra do documento
19/08/2014	PARECER MP	Ver íntegra do documento

* Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Portaria nº 66/PRES/2019, publicada em 30/10/2019, informamos que a partir daquela data os documentos produzidos e anexados aos processos, no curso de sua regular tramitação, serão disponibilizados em meio eletrônico somente após o trânsito em julgado de deliberação terminativa ou definitiva, exarada pelos respectivos Colegiados ou pelo Relator, sendo garantido, no entanto, o direito ao requerimento de vista e cópia dos autos em qualquer etapa do processo, nos termos do artigo 184 da resolução nº 12/2008 (RITCEMG).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

913055, PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, Contagem, 2013

Parte(s): Carlos Magno de Moura Soares

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

Sessão: 07/10/2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com fulcro no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08, com a recomendação constante na fundamentação. 2) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara – Sessão do dia 07/10/2014

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO Nº:	913055
NATUREZA:	Prestação de Contas Executivo Municipal
ÓRGÃO/ENTIDADE:	Prefeitura Municipal de Contagem
RESPONSÁVEIS:	Carlos Magno de Moura Soares, Prefeito Municipal à época
EXERCÍCIO FINANCEIRO:	2013
RELATOR:	Licurgo Mourão
REPRESENTANTE DO MPC:	Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Contagem, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Magno de Moura Soares, Prefeito Municipal à época.

A unidade técnica, em sua análise inicial, às fls. 13 a 65, informou que não constam irregularidades nos presentes autos quanto aos seguintes itens:

- abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis (arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64);
- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei nº 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$1.422.789.069,00 e empenhadas despesas no montante de R\$1.196.562.946,79;
- repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, IV, da CR/88), pois foi repassado o percentual de 4,5% da receita base de cálculo, dentro do limite constitucional;
- aplicação dos índices constitucionais relativos à saúde (art. 77, III, do ADCT c/c LC nº 141/12) e ao ensino (art. 212 da CR/88), que corresponderam, respectivamente, aos percentuais de 23,61% e de 25,86%;
- despesas com pessoal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00), pois o município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 52,62%, 50,27% e de 2,35% da receita base de cálculo.

Desta forma a unidade técnica, em sua análise inicial, à fl. 19, propôs a aprovação das contas em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/08.

O Ministério Público de Contas, às fls. 66 a 74, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalvas, nos termos do disposto no inciso II do art. 45 da Lei Complementar nº 102/08.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária nº 4.577, de 27/12/12, às fls. 21 a 23, estimou a receita e fixou a despesa no valor de R\$1.422.789.069,00 e autorizou no *caput* do art. 7º a abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 20% (vinte por cento), equivalente a R\$284.557.813,80. Entretanto, no § 1º deste mesmo artigo autorizou a desoneração do limite orçamentário das dotações relacionadas nos incisos I ao VI.

Observa-se que, apesar de não haver constatação de abertura de créditos suplementares com base em desonerações do limite fixado, previstos no § 1º do art. 7º da LOA, uma vez que os créditos suplementares abertos no exercício foram inferiores ao percentual autorizado na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

LOA, esse dispositivo viola o princípio orçamentário da exclusividade e poderia ser caracterizado como abertura de créditos ilimitados no exercício.

Tal inferência deflui da análise sistêmica do que preveem o § 8º do art. 165 e o inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

Art. 165 [...]

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, **não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita**, nos termos da lei.

[...]

Art. 167. **São vedados:**

[...]

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; [...]. (Grifos nossos).

Por sua vez, a Lei nº 4.320/64 também prevê, no seu art. 7º, *in verbis*:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - **Abrir créditos suplementares até determinada importância**, obedecidas as disposições do artigo 43;

II - **Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita**, para atender a insuficiências de caixa. (Grifos nossos).

A Lei Complementar nº 101/00, LRF, também estabelece no §4º do art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º [...]

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada. (Grifos nossos).

Em vetusta lição, os doutrinadores Machado Jr. e Heraldo Reis¹, ao comentarem o art. 7º da Lei nº 4.320/64, asseveram, *in verbis*:

Constituem os incisos exceções ao princípio da exclusividade, consagrado na Constituição (art. 165, §8º) e que **veda a inclusão na lei orçamentária de matéria estranha ao orçamento**, como se praticou no Brasil, antes da reforma constitucional de 1926.

Assim, **a lei orçamentária poderá conter dispositivos que autorizem o Poder Executivo a abrir créditos suplementares e a realizar operações de crédito**, inclusive por antecipação da receita orçamentária. (Grifos nossos).

A respeito do princípio orçamentário da exclusividade, Caldas Furtado² leciona, *in verbis*:

O artigo 165, § 8º, parte final, da Carta Magna exclui dessa proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e as operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei. Em verdade, a primeira exceção consta expressamente no Texto Constitucional apenas para evitar possíveis questionamentos; não se pode negar a natureza orçamentária da autorização para abertura de créditos suplementares.

Vê-se, portanto, que, para facilitar a gestão governamental, é permitido que a autorização para a abertura de créditos suplementares seja dada na própria lei orçamentária, devendo, entretanto, ser fixado o limite em valores absolutos ou em percentuais e observado o princípio da proibição do estorno de verbas. Essa faculdade se

¹ MACHADO JR., José Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. *A Lei 4.320 comentada*. 30 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 23.

² FURTADO, J. R. Caldas. *Elementos de Direito Financeiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 85-86.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

estende às suplementações dos créditos especiais, vale dizer, a lei que autorizar a abertura de tais créditos também poderá autorizar a abertura de crédito adicional suplementar que lhe corresponder.

O problema reside no fato de que, nem a Constituição Federal, nem a Lei nº 4.320/64, nem a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) estabelecem parâmetros para a autorização da abertura desses créditos suplementares, ficando a cargo do legislador da lei orçamentária a fixação de tal limite. Note-se, entretanto, que, quanto maior o percentual permitido na lei orçamentária, maior a evidência de falta de organização e planejamento do ente governamental. (Grifos nossos).

Nesse contexto, a lei orçamentária anual deve atender ao princípio orçamentário constitucional da exclusividade. **A lei orçamentária anual poderá conter somente matéria relativa à previsão da receita e à fixação da despesa, bem como a autorização para abertura de créditos suplementares e para a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita.**

Depreende-se ainda da leitura dos citados artigos que não podem estar contidas no texto da lei orçamentária anual autorizações para abertura de créditos especiais e realocações orçamentárias nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência. Esses procedimentos devem ser autorizados previamente em lei específica, uma vez que se tratam de alterações intrínsecas no gasto público, conforme lapidar lição de Caldas Furtado³, *in verbis*:

Infere-se dos termos do artigo 40 da Lei nº 4.320/64 que **são duas as situações que ensejam a abertura de créditos adicionais:**

- a) **Existência na lei de orçamento de autorizações de despesas insuficientemente dotadas;**
- b) **Necessidade de autorizações de despesa não computadas na lei de orçamento.**

A primeira situação gera os denominados créditos adicionais suplementares; a segunda, os créditos adicionais especiais ou os extraordinários, dependendo da natureza da necessidade, se previsível – urgente ou não –, ou imprevisível e urgente.

[...]

Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo (Lei nº 4.320/64, art. 42). **Os créditos especiais devem ser autorizados sempre por lei específica; os suplementares podem ser autorizados por lei específica e também mediante autorização constante na própria lei orçamentária anual (CF, art. 165, §8º).**

[...]

O constituinte de 1988 introduziu os termos remanejamento, transposição e transferência em substituição à expressão estorno de verba, utilizada em constituições anteriores para indicar a mesma proibição. Em verdade, trata-se de realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sempre dependendo de autorização a ser consignada por meio de lei específica.

Os termos acima mencionados expressam que, na gestão das atividades das entidades de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei) podem ocorrer mudanças ou modificações de natureza administrativa, econômica, social, financeira e patrimonial, com reflexos na estrutura original do orçamento e não apenas de natureza financeira ou patrimonial.

³ FURTADO, J. R. Caldas. *op. cit.* p. 142-143, 149-150, 152.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Na essência, refletem fatos diferentes que podem, ou não, traduzir mudanças ou modificações na estrutura do orçamento, **dependendo, exclusivamente, da natureza da decisão administrativa e do seu efeito sobre a estrutura administrativa, sobre o elenco de ações que serão executadas ou sobre o rol de recursos não financeiros – humanos, materiais, tecnológicos e outros -, que serão utilizados na execução daquelas ações.**

As figuras do artigo 167, IV, da Constituição terão como fundamento a mudança de vontade do Poder Público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos, fato que, pela própria natureza, demanda lei específica que altere a lei orçamentária. É o princípio da legalidade que exige, no caso, lei em sentido estrito; é o princípio da exclusividade que informa que ela é específica.

[...] na cultura orçamentária brasileira, é muito comum se confundir a técnica de estorno de verbas com a de abrir crédito adicional, mediante a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

[...]

Em face da evidente distinção entre as duas técnicas de alteração do orçamento em vigor (créditos adicionais e estornos de verba), pode-se afirmar peremptoriamente que o Chefe do Executivo não pode utilizar a técnica dos créditos adicionais (suplementares ou especiais) para realocar recursos nos casos típicos de remanejamento, transposição ou transferência. (Grifos nossos).

Dessa forma, as leis orçamentárias que contemplam dispositivo autorizativo para a abertura de créditos suplementares e que **desoneram indistintamente determinados grupos de despesas**, a exemplo de Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida, entre outros, **independentemente de limite, violam os princípios da exclusividade e o da vedação à concessão de créditos ilimitados de que tratam o § 8º do art. 165**, combinado ainda com o inciso VII do art. 167 da Constituição da República; o § 4º do art. 5.º da Lei Complementar nº 101/00 e, ainda, com o art. 7º da Lei nº 4.320/64.

Assim, recomendo à administração municipal que ao elaborar a LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, o faça o mais próximo da realidade de sua municipalidade com o intuito de se evitar desonerações do limite autorizado para abertura ilimitada de créditos suplementares.

Diante do exposto, passo a propor.

3. Proposta de Voto

Adoto o entendimento pela **EMISSION DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS**, com fulcro no art. 45, I, da LC nº 102/08, tendo em vista a regularidade na abertura dos créditos orçamentários, suplementares e especiais, e na execução orçamentária (arts. 42, 43 e 59, da Lei nº 4.320/64), bem como no atendimento aos limites constitucionais e legais referentes ao ensino, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos financeiros à câmara municipal, com a recomendação constante na fundamentação, quanto à adoção de melhores práticas na gestão orçamentária.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Eu também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

MR

ANEXO C – Prestação de Contas - Uberlândia

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG

Relatório de Dados do Processo

DADOS DO PROCESSO:

No Processo:	913168	Protocolo/Ano:	28177700 / 2014	Data Cadastro:	09/04/2014 19:28:10	Ano Ref:	2013
Natureza:	PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL			Tipo de Administração:		DM	
Localização:	ARQUIVO			Novo Processo:			
Situação:	AG. ARQUIVAMENTO/ARQUIVADO						
Procedência:	PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA						
No Antigo:		Processo Principal:				Qtde. Anexos:	0
Município:	UBERLÂNDIA						

DISTRIBUIÇÃO:

Relator:	CONS. ADRIENE ANDRADE	Distribuído em:	15/04/2014
Colegiado:	PRIMEIRA CÂMARA	Redistribuído em:	12/02/2015
Auditor:			
Procurador MP:	PROCURADOR GERAL MPC	Distribuído em:	20/11/2014
Assunto:	REMESSA DE PRESTACAO DE CONTAS ANUAL DO EXERCICIO DE 2013		

RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:

Nome:	BITTENCOURT EURIPEDES DE LIMA	Tipo:	Interessado(a)
Nome:	GILMAR ALVES MACHADO	Tipo:	Ordenador
Nome:	PREFEITURA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA	Tipo:	Órgão/Entidade de Atuação TC

ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:

N GUIA:	Origem:	Destino:	Ocorrência:
1244547	19/11/2015 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	20/11/2015 ARQUIVO	ARQUIVAMENTO
1244344	19/11/2015 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	19/11/2015 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	ARQUIVAMENTO
1244185	18/11/2015 CAMP - COORD. DE ACOMP. DAS AÇÕES DO MP	19/11/2015 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DEVOLUÇÃO COM PARECER
1243343	16/11/2015 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	16/11/2015 CAMP - COORD. DE ACOMP. DAS AÇÕES DO MP	MEDIDAS CABÍVEIS
1243220	13/11/2015 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	16/11/2015 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	MEDIDAS CABÍVEIS
1210524	19/06/2015 COORD. DE TAQUIGRAFIA E ACÓRDÃO	19/06/2015 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	CUMPRIMENTO DE DECISÃO
1201828	12/05/2015 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	13/05/2015 COORD. DE TAQUIGRAFIA E ACÓRDÃO	ELABORAÇÃO DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS
1199913	04/05/2015 GABINETE DRA. ADRIENE ANDRADE	05/05/2015 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	MARCAÇÃO DE PAUTA
1190373	17/03/2015 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	17/03/2015 GABINETE DRA. ADRIENE ANDRADE	CONCLUSÃO AO RELATOR

DECISÃO(ÕES):

Sessão:	12/05/2015	Tipo:	NORMAL	Competência:	PRIMEIRA CÂMARA	Relator:	CONS. ADRIENE ANDRADE
Decisão:	APROVAÇÃO DAS CONTAS			Ocorrência:			

DECISÕES DA CÂMARA MUNICIPAL :

Data Sessão:	15/10/2015	Decisão:	APROVAÇÃO DAS CONTAS
---------------------	------------	-----------------	----------------------

OFÍCIO(S):

Ano	No	Parte	Dt.Comun.	Dt.Vcto.	Ocorrência
2015	14115	CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA	06/08/2015		COMUNICAÇÃO DE DECISÃO - OFICIAR
2014	19473	GILMAR ALVES MACHADO	22/08/2014	01/10/2014	ABERTURA DE VISTA - OFICIAR
2014	19478	BITTENCOURT EURIPEDES DE LIMA	22/08/2014	01/10/2014	DILIGÊNCIA EXTERNA - OFICIAR

PEÇAS PROCESSUAIS:

Data do Arquivo	Descrição	link
18/11/2015	PARECER MP	Ver íntegra do documento
15/06/2015	PARECER	Ver íntegra do documento
02/06/2015	NOTA TAQUIGRÁFICA	Ver íntegra do documento
16/03/2015	PARECER MP	Ver íntegra do documento
20/11/2014	RELATÓRIO TÉCNICO	Ver íntegra do documento
21/08/2014	DESPACHO RELATOR	Ver íntegra do documento

ADVOGADO(S) CADASTRADO(S):

Nome	Número da OAB
LUIS ANTONIO LIRA PONTES	OAB/MG 057.056
ALEXSANDRA VENANCIO ROCHA	OAB/MG 091.783
MARIANA DE CARVALHO PIRES MANSUR	OAB/MG 133.247
SERGIO MURILO DINIZ BRAGA	OAB/MG 047.969

* Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Portaria nº 66/PRES/2019, publicada em 30/10/2019, informamos que a partir daquela data os documentos produzidos e anexados aos processos, no curso de sua regular tramitação, serão disponibilizados em meio eletrônico somente após o trânsito em julgado de deliberação terminativa ou definitiva, exarada pelos respectivos Colegiados ou pelo Relator, sendo garantido, no entanto, o direito ao requerimento de vista e cópia dos autos em qualquer etapa do processo, nos termos do artigo 184 da resolução nº 12/2008 (RITCEMG).

Processo n.: 913.168
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão: Prefeitura Municipal de Uberlândia
Exercício: 2013
Responsável: Gilmar Alves Machado – Prefeito Municipal

I – Do processo de prestação de contas

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal de Uberlândia, Sr. Gilmar Alves Machado, relativa ao exercício de 2013.

Tendo como referência o escopo de análise dos processos de prestações de contas anuais apresentadas a este Tribunal pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes ao citado exercício, no exame inicial de fl. 04 a 13 foi apontada a seguinte ocorrência:

- Abertura de créditos adicionais suplementares/especiais no valor de R\$86.262.133,25, sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no inciso V do art. 167 da Constituição da República – CR/1988 e no art. 43 da Lei Nacional n. 4.320/1964

Diante da falha apontada, em 14/08/2014 o Exmo. Senhor Conselheiro-Relator determinou a abertura de vista dos autos ao Chefe do Executivo de Uberlândia, Sr. Gilmar Alves Machado, assim como a intimação do responsável pelo Controle Interno, à época, Sr. Bittencourt Eurípedes Lima, para que apresentassem defesa ou justificativas que entendessem cabíveis sobre os apontamentos constantes do relatório técnico, conforme despacho de fl. 150.

Em face de tal determinação o Prefeito trouxe aos autos a defesa de fl. 159 a 174, enquanto que Controlador-Interno apresentou a manifestação de fl. 175 a 186, ambas acompanhadas dos documentos de fl. 187 a 935, tendo o processo sido encaminhado a esta Coordenadoria em 03/10/2014 para análise das justificativas apresentadas, fl. 936.

II – Do exame do apontamento efetuado

Com base no exame inicial de fl. 04 a 13 e nas alegações dos Defendentes de fl. 159 a 174 e 175 a 186, verificou-se que:

1 – Da abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis

1.1 – Do apontamento técnico

No exame técnico de fl. 05 a 07 foi apontado que o Município procedeu à abertura de créditos adicionais suplementares/especiais ao orçamento do exercício de 2013 no valor de R\$86.262.133,25 (oitenta e seis milhões duzentos e sessenta e dois mil cento e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no inciso V do art. 167 da Constituição da República - CR/1988 e no art. 43 da Lei Nacional n. 4.320/1964, cujo valor decorreu de créditos abertos por excesso de arrecadação, excluídos convênios, operações de crédito, Fundeb e contribuições previdenciárias.

Constituição da República/1988 – art. 167, V:

Art. 167. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Lei Nacional n. 4.320/1964 – art. 43:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Foi ressaltado, também, que na elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA não foi observado o devido processo legislativo orçamentário, uma vez que existiu autorização legal para abertura de créditos adicionais sem indicação de percentual limitativo, o que contraria o disposto no inciso VII do art. 167 da CR/1988, tendo sido observado que acerca da matéria este Tribunal, alicerçado nos princípios do planejamento e da transparência, manifestou-se no sentido de que não pode a Lei Orçamentária, ou mesmo outro diploma legal, admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada municipal, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no Orçamento, nos termos da Consulta n. 742.472.

Constituição da República/1988 – art. 167, VII:

Art. 167. São vedados:

[...]

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

A referida constatação foi fundamentada no fato de que no inciso III do art. 12 da Lei Municipal n. 11.275, de 18/12/2012 (LOA), fl. 58, foi estabelecida, sem indicação do percentual limitativo, condições de desoneração (ou “não oneração”) do limite orçamentário estatuído dos créditos suplementares do Município.

Em relação à citada disposição legal, nas conclusões do relatório técnico, fl. 12, foram realizadas as seguintes considerações:

- a - que tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública;
- b – que o estabelecimento das condições de desoneração (ou “não oneração”) sem indicação do percentual limitativo aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos, conduta essa vedada pelo inciso VII do art. 167 da CR/88;
- c – que o instituto do planejamento é o instituto capaz, dentre outros, de possibilitar a implementação dos direitos constitucionais; e, finalmente,
- d – que a própria competência desta Corte de Contas de acompanhar a utilização dos recursos públicos e dos instrumentos orçamentários de planejamento através da emissão de parecer prévio.

Diante disto, no relatório técnico, fl. 12, foi recomendado (dar ciência) à Administração Municipal à observância dos ditames constitucionais quanto à utilização do adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução para limitação real da margem de autorização dos créditos suplementares.

Foi recomendado ao Poder Legislativo, também, que ao discutir os projetos de Lei Orçamentária atente para essa prática que assegura, ao Poder Executivo, alteração significativa do Orçamento Municipal, avaliando com o devido critério o percentual proposto para suplementação de dotações, elidindo o estabelecimento das condições de desoneração (ou “não oneração”) sem indicação do percentual limitativo.

1.2 – Dos argumentos dos Defendentes

Após discorrer sobre a análise técnica desta Casa o Senhor Alves Machado informou, fl. 160 a 172, que quanto aos decretos de abertura de créditos com a fonte de recursos do excesso de arrecadação, que resultaram no apontamento efetuado, os esclarecimentos “... *foram realizados individualmente e de forma ordenada para cada Decreto*”.

Diante dos citados esclarecimentos o Defendente apresentou um quadro demonstrativo dos referidos decretos, cujo somatório correspondeu ao mesmo valor apurado inicialmente (R\$86.262.133,25), conforme documentação comprobatória por ele encaminhada, fl. 189 a 935.

Quanto às considerações relativas às disposições contidas na LOA asseverou, fl. 172, que embora autorizado o Poder Executivo não se valeu durante a execução orçamentária do exercício de 2013 da disposição contida no inciso III do art. 12 daquela Lei.

Destacou, fl. 172 e 173, que da mesma forma o *caput* do art. 5º da LOA autorizava o Poder Executivo a atualizar os valores das receitas e das despesas, o que também não foi efetivado, o que evidenciou que não houve irregularidade.

Ressaltou que no Balanço Orçamentário de 2013 foi apurada a execução orçamentária um superávit na considerável soma de R\$50.100.907,39 (cinquenta milhões cem mil novecentos e sete reais e trinta e nove centavos), não tendo sido comprometido, portanto, a premissa básica da responsabilidade fiscal que é o equilíbrio entre receitas e despesas.

Por fim, além de tecer comentários sobre os demais itens do escopo de análise da prestação de contas, alegou, fl. 173, que “... *resultado orçamentário superavitário equivalente a 3,54% (três inteiros vírgula cinquenta e quatro centésimos por cento) da receita efetivamente arrecadada no exercício. Neste sentido, a ocorrência identificada pela análise técnica não configurou desequilíbrio financeiro, má fé, dolo ou dano ao erário, sendo insuscetível de influenciar o teor da informação e de macular as contas públicas municipais apresentadas*”.

De acordo com o Controlador-Interno da Prefeitura, Senhor Bittencourt Eurípedes de Lima, fl. 175, “*por falha operacional e falta de campo específico no SIACE/PCA para inserção de dados com particularidades distintas alguns créditos que foram abertos via decreto foram inseridos em créditos por excesso de arrecadação*”.

Acrescentou que “*Frangente parte desses créditos foram por excesso de arrecadação por fonte com finalidades específicas, outros foram por superávit financeiro por excedentes registrados nas contas bancárias também por fonte com finalidades específicas e outros foram por registros incorretos que serão ajustados e reenviados via SIACE/PCA*”.

Alegou que no exercício de 2013 foi um ano orçamentário atípico, ouseja o primeiro exercício do mandato do atual Prefeito, em que se executou um planejamento elaborado por outra Administração, outro Plano de governo, isso aliado ao fato de se tratar da primeira experiência de controle por fonte e destinação de recursos, que implicou em limitação do uso da anulação como fonte para abertura de créditos adicionais, tendo em vista o cuidado com o controle por fonte e destinação de recursos.

Asseverou que para os créditos em análise foi verificado que quase sua totalidade atendeu a recursos financeiros recebidos com destinação vinculada, contribuindo para isso na intensificação do número de projetos para captação de recursos federais e estaduais especialmente nas áreas de educação e saúde.

Da mesma forma da defesa apresentada pelo Chefe do Executivo o Controlador também discorreu, de forma específica, sobre cada um dos decretos de abertura de créditos informados a este Tribunal como que abertos com a fonte de recursos do excesso de arrecadação, fl. 175 a 186.

1.3 – Do exame dos argumentos dos Defendentes

Constatou-se, inicialmente, que o apontamento técnico realizado nestes autos, fl. 05 a 08, decorreu das informações prestadas pelo Executivo no Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários do SIACE/PCA (após ajustes realizados por esta Unidade Técnica), fl. 73 a 109.

No referido Quadro foi registrado que mediante diversos decretos foram abertos créditos adicionais suplementares/especiais ao orçamento de 2013 com a fonte de recursos de excesso de arrecadação (excluídos convênios, operações de crédito, Fundeb e contribuições previdenciárias), no valor total de R\$86.262.133,25 (oitenta e seis milhões duzentos e sessenta e dois mil cento e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), enquanto que no demonstrativo de apuração do referido excesso, fl. 111, não foi registrada tal ocorrência, o que gerou a abertura de créditos no referido valor, sem recursos disponíveis.

Nas razões de defesa apresentadas pelo Chefe do Executivo e do responsável pelo Controle Interno consta um esclarecimento individual para comprovação de seus argumentos, que passa-se a analisar conforme a seguir:

Decreto	Valor (R\$)	Fl.	Fontes			Não Executado	Total (R\$)
			Superávit	Fl.	Convênio		
13.916	20.837,00	189 a 191	20.837,00	192	0,00		20.837,00
13.923	63.200,00	195 a 197	63.200,00	198	0,00		63.200,00
13.938	70.000,00	202 a 204	70.000,00	205	0,00		66.352,43 Diferença
13.945	2.880.412,51	212 a 215	0,00	215	2.880.412,51	XXXX	2.880.412,51
13.946	7.902.000,00	230 a 233	882.000,00	234 a 236	7.020.000,00		7.902.000,00
13.958	48.400,00	248 a 250	48.400,00	251	0,00		48.400,00
13.996	295.136,11	257 a 259	0,00		295.136,11	XXXX	295.136,11
14.030	5.042.097,51	270 a 272	5.042.097,51	273	0,00		5.042.097,51
14.032	2.457.500,00	274 a 277	0,00	278	1.657.500,00	XXXX	2.457.500,00
	0,00		0,00		800.000,00		
14.088	104.215,22	283 a 285	104.215,22	288	0,00		104.215,22
14.090	1.215.500,00	289 a 291	364.650,00	295	850.850,00	XXXX	1.215.500,00
14.091	1.547.162,90	301 a 304	0,00		1.547.162,90	XXXX	1.547.162,90
14.092	111.783,70	350 a 352	22.647,70	356	89.136,00	XXXX	111.783,70
14.093	42.307,84	360 a 362	42.307,84	363	0,00		42.307,84
14.094	96.441,05	366 a 368	26.959,98	369 a 374	69.481,07		96.441,05
14.095	490.799,12	390 a 392	490.799,12		0,00		490.799,12
14.098	145.792,42	396 a 399	145.792,42		0,00		
14.099	682.404,41	407 a 412	414.279,41	413	268.125,00		624.111,49
14.100	300.145,29	441 a 444	122.593,29	446	177.552,00		300.145,29
14.101	757.556,43	454 a 457	481.428,08	459 a 461	276.128,35	XXXX	757.556,43
14.109	8.772,64	485 a 488	8.772,64	490 e 491	0,00		8.772,64
14.171	875.558,55	492 a 494	443.558,55	497	432.000,00	XXXX	875.558,55
14.172	76.853,40	506 a 508	76.853,40	509	0,00		66.697,37 Diferença
14.173	835.434,87	511 a 517	835.434,87	518	0,00		835.433,87
14.175	3.488,06	520 a 522	3.488,06	523	0,00		3.488,06
14.176	751.922,99	525 a 527	241.282,99	533	510.640,00	XXXX	751.922,99
14.177	200.000,00	539 a 541	200.000,00	547	0,00		200.000,00
14.178	990.000,00	549 a 551	70.380,00	558	919.620,00	XXXX	990.000,00
14.198	18.000.000,00	585 a 587	0,00		18.000.000,00	XXX em parte	18.000.000,00
14.230	209.991,61	595 a 597	105.594,28		0,00		209.991,61
	0,00		56.466,77		0,00		

	0,00		47.930,56		0,00		
14.249	483.840,00	601 a 603	69.120,00	605 e 606	414.720,00	XXX em parte	483.840,00
14.265	24.693,18	615 a 618	24.693,18	620 e 621	0,00		24.693,18
14.295	155.000,00	624 a 626	0,00		155.000,00	XXX em parte	155.000,00
14.296	660.000,00	638 a 640	0,00		660.000,00	XXX em parte	660.000,00
14.301	2.214.203,29	650 a 652	636.815,82		1.577.387,47	XXX em parte	2.214.203,29
14.374	500.000,00	678 a 680	500.000,00	681	0,00		500.000,00
14.415	968.000,00	682 a 684	115.840,23		852.159,77	XXX em parte	968.000,00
14.421	96.000,00	709 e 710	0,00	712	96.000,00		96.000,00
14.422	636.000,00	715 e 716	0,00		636.000,00	XXX em parte	636.000,00
14.427	1.200.000,00	726	0,00		1.200.000,00	XXX em parte	1.200.000,00
14.433	3.000,00	738	0,00		3.000,00	XXX em parte	3.000,00
14.448	445.729,43	743 a 745	0,00		445.729,43	XXXX	445.729,43
14.449	576.000,00	756 a 758	536.979,07		0,00		576.000,00
	0,00		39.020,93		0,00		
14.484	1.368.032,00	776 a 778	0,00		1.368.032,00		1.368.032,00
14.485	235.880,00	789 a 791	47.176,00	Vinc.	188.704,00	XXXX	235.880,00
14.486	350.910,46	802 a 807	350.910,46	Vinc.	0,00		350.910,46
14.487	391.856,75	840 a 842	0,00		391.856,75		391.856,75
14.552	6.367.727,92	849 a 854	0,00		6.367.727,92	XXX em parte	6.367.727,92
14.562	648.000,00	871 a 873	0,00		648.000,00	XXX em parte	648.000,00
14.569	1.212.000,00	876 a 879	0,00		1.212.000,00	XXX em parte	1.212.000,00
14.570	122.000,00	881 a 883	0,00		122.000,00		122.000,00
14.578	729.000,00	887 a 889	0,00		729.000,00	XXXX	729.000,00
14.579	377.000,00	892 a 894	0,00		377.000,00	XXXX	377.000,00
14.580	3.152.000,00	897 a 899	0,00		3.152.000,00	XXXX	3.152.000,00
14.585	333.000,00	902 a 904	0,00		333.000,00	XXXX	333.000,00
14.586	14.230.000,00	907 a 909	0,00		14.230.000,00	XXXX	14.230.000,00
14.587	668.839,51	913 a 915	0,00		668.839,51	XXXX	668.839,51
14.588	374.000,00	926 a 928	0,00		374.000,00	XXXX	374.000,00
14.589	1.572.000,00	931 a 933	0,00		1.572.000,00	XXXX	1.572.000,00
TOTAL	86.320.426,17		12.752.525,38		73.567.900,79		
					86.320.426,17		

Foi constatado que a correlação entre os valores das despesas autorizadas nos créditos adicionais abertos pelos decretos em referência e os totais das despesas neles

executadas ao final do exercício de 2013 (registrados no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), evidenciou a seguinte situação:

Decreto	Valor (R\$)	Rubrica	Comparativo da Despesa (R\$)			
			Autorizada	Realizada	Fl.	Diferença
13.945	2.880.412,51	12.365.2002.1339.4490.51	3.080.412,51	3.077.850,76	84	(2.561,75)
13.946	7.902.000,00	10.302.1003.1357.4490.51	7.122.000,00	6.773.914,33	156	(348.085,67)
		10.302.1003.1357.3390.39	780.000,00	0,00	156	(780.000,00)
13.996	295.136,11	16.482.5005.1358.3390.39	295.136,11	206.595,28	291	(88.540,83)
14.032	2.717.565,22 (2.457.500,00 1.657.500,00 + 800.000,00)	27.812.3007.1365.4490.51	1.796.695,88	0,00	256	(1.796.695,88)
		1.657.500,00				
		27.812.3007.1364.4490.51	869.566,22	0,00	255	(869.566,22)
		800.000,00				
14.090	1.215.500,00	10.301.1001.1374.4490.51	1.215.500,00	1.118.465,69	144	(97.034,31)
14.091	1.547.162,90	16.428.5005.1367.3390.39	80.370,00	67.466,43	291	(12.903,57)
		16.428.5005.1368.3390.39	296.000,00	182.651,99	292	(113.348,01)
		16.482.5005.1369.3390.39	285.000,00	243.445,00	292	(41.555,00)
		16.482.5005.1370.3390.39	296.947,61	254.514,00	292	(42.433,61)
		16.482.5005.1371.3390.39	296.952,37	249.202,34	293	(47.750,03)
		16.482.5005.1372.3390.39	291.892,92	179.299,61	293	(112.593,31)
14.092	111.783,70	10.301.1001.1359.4490.51	347.663,70	110.739,04	144	(236.924,66)
14.094	96.441,05	12.367.2001.2739.3390.30??	0,00	0,00	90	0,00
		12.367.2001.2739.3390.33	4.300,00	4.300,00		0,00
		12.367.2001.2739.3390.35	8.481,07	0,00		(8.481,07)
		12.367.2001.2739.3390.36	18.000,00	1.600,00		(16.400,00)
		12.367.2001.2739.3390.39	43.000,00	41.245,00		(1.755,00)
14.095	400.799,12	20.601.6001.2612.3390.92	2.259,98	0,00	235	(2.259,98)
14.098	554.048,58	10.301.1001.1251.4490.51	578.741,76	0,00	142/356	(578.741,76)

14.099	682.404,41 892.236,49 (decreto)	12.361.2001.1311.4490.51	892.236,46	0,00	75	(606.497,30)
14.100	300.145,29	08.334.4003.2728.3390.30 08.334.4403.2728.3390.36 08.334.4003.2728.3390.39	50.000,00 20.000,00 230.145,29	27.331,20 6.300,00 106.448,86	221	(22.668,80) (13.700,00) (123.696,43)
14.101	757.556,43	08.244.4002.2508.3390.39 (508.656,43) 08.244.4002.2508.4490.52 (248.900,00)	1.046.656,43 648.900,00	516.966,63 249.999,00	208	(529.689,80) (398.901,00)
14.171	875.558,55	08.244.4002.2372.3390.30 08.244.4002.2372.3390.36 08.244.4002.2372.3390.39	30.162,32 161.891,91 542.558,55	18.508,96 156.083,36 494.695,26	205 205 205	(11.653,26) (5.778,56) (47.863,29)
		08.244.4002.2372.4490.52	632.000,00	631.259,00	205	(741,00)
14.176	751.922,99	08.244.4007.2729.3390.30 08.244.4007.2729.3390.36 08.244.4007.2729.3390.39 08.244.4007.2729.4490.52 08.244.4007.2730.3390.30 08.244.4007.2730.3390.36 08.244.4007.2730.3390.39 08.244.4007.2730.4490.51 08.244.4007.2730.4490.52	80.000,00 60.000,00 129.864,63 200.000,00 22.058,36 30.000,00 50.000,00 100.000,00 80.000,00	530,00 0,00 0,00 135.414,00 20.849,19 0,00 900,00 0,00 0,00	219 219 219 219 220 220 220 220 220	(79.740,00) (60.000,00) (129.864,43) (64.586,00) (1.210,17) (30.000,00) (49.100,00) (100.000,00) (80.000,00)
14.178	990.000,00	08.122.4007.2726.3190.04 08.122.4007.2726.3190.05 08.122.4007.2726.3190.11 08.122.4007.2726.3190.13 08.122.4007.2726.3190.16 08.122.4007.2726.3191.13 08.122.4007.2726.3390.49	10.000,00 5.000,00 490.000,00 3.000,00 5.000,00 138.000,00 40.000,00	8.806,93 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 205,20	192 193 193 193 193 193 193	(1.193,07) (5.000,00) (490.000,00) (3.000,00) (5.000,00) (138.000,00) (39.794,80)

		08.122.4007.2727.3190.04	5.000,00	1.623,96	194	(3.376,04)
		08.122.4007.2727.3190.05	2.000,00	0,00	194	(2.000,00)
		08.122.4007.2727.3190.11	214.600,00	0,00	194	(214.600,00)
		08.122.4007.2727.3190.13	1.000,00	0,00	194	(1.000,00)
		08.122.4007.2727.3190.16	3.000,00	0,00	194	(3.000,00)
		08.122.4007.2727.3191.13	60.400,00	0,00	194	(60.400,00)
		08.122.4007.2727.3390.49	13.000,00	0,00	194	(13.000,00)
14.198	18.000.000,00	10.302.1003.2747.3350.39	18.000.000,00	12.017.873,00	158/360	(5.982.127,00)
14.249	483.840,00	10.301.1001.2743.3390.39	215.000,00	0,00	146/357	(215.00,00)
		10.301.1001.2743.3390.30	268.840,00	1.071,00	146	(267.769,00)
14.295	155.000,00	10.302.1009.2754.3390.14	10.000,00	2.675,00	161	(7.325,00)
		10.302.1009.2754.3390.30	65.000,00	0,00	161	(65.000,00)
		10.302.1009.2754.3390.33	10.000,00	0,00	161	(10.000,00)
		10.302.1009.2754.3390.36	20.000,00	0,00	161	(20.000,00)
		10.302.1009.2754.3390.39	50.000,00	0,00	162	(50.000,00)
14.296	660.000,00	10.302.1003.2755.3320.41	660.000,00	275.000,00	159	(385.000,00)
14.301	2.214.203,29	12.361.2001.2532.4490.52	684.203,29	315.856,00	79	(368.347,29)
		12.361.2001.2532.3390.39	640.000,00	421.609,94	78	(218.390,06)
		12.365.2002.2534.4490.52	795.000,00	281.026,36	87	(513.973,64)
		12.365.2002.1237.4490.51	3.540.000,00	1.333.037,33	83	(2.066.962,63)
14.415	968.000,00	12.361.2006.2663.3390.30	222.000,00	167.606,30	81	(54.393,70)
		12.365.2006.2075.3390.30	1.469.400,00	1.095.481,04	88	(373.918,96)
		12.365.2006.2563.3390.30	1.076.600,00	690.887,57	88	(385.712,43)
14.421	96.000,00	10.305.1005.1415.4490.52	96.000,00	0,00	167	(96.000,00)
14.422	636.000,00	10.301.1001.2853.3320.41	636.000,00	530.000,00	146	(106.000,00)
14.427	1.200.000,00	10.301.1001.2743.3390.39	215.000,00	0,00	146	(215.000,00)
		10.301.1001.2743.3390.30	268.840,00	1.071,00	146	(267.769,00)
14.433	3.000,00	12.367.2001.1402.3390.30	3.000,00	2.311,15	89	(688,85)
14.448	445.729,43	10.302.1009.2888.3390.14	50.000,00	0,00	162	(50.000,00)
		10.302.1009.2888.3390.30	150.000,00	0,00	162	(150.000,00)

		10.302.1009.2888.3390.39	150.000,00	0,00	162	(150.000,00)
		10.302.1009.2888.3390.36	45.729,43	0,00	162	(45.729,43)
		10.302.1009.2888.3390.33	50.000,00	0,00	162	(50.000,00)
14.484	1.368.032,00	10.301.1009.2431.4490.52	1.809.289,37	345.942,08	151	(1.463.347,29)
14.485	235.880,00	10.301.1001.1359.4490.51	347.663,70	110.739,04	144	(236.924,66)
14.487	391.856,75	10.301.1001.1432.4490.51	391.856,75	0,00	145	(391.856,75)
14.552	6.367.727,92	10.302.1003.1198.3320.41	5.857.727,92	5.023.207,28	155	(834.520,64)
14.562	648.000,00	10.302.1009.2426.3350.41	324.000,00	0,00	159	(324.000,00)
		10.302.1009.2426.4450.52	324.000,00	0,00	160	(324.000,00)
14.569	1.212.000,00	12.361.2001.1442.4490.52	1.212.000,00	0,00	77	(1.212.000,00)
14.570	122.000,00	12.361.2001.1437.4490.52	121.000,00	0,00	76	(121.000,00)
		12.361.2001.1437.3390.53	1.000,00	0,00	76	(1.000,00)
14.578	729.000,00	12.361.2001.1443.4490.51	729.000,00	0,00	77	(729.000,00)
14.579	377.000,00	12.361.2001.1439.4490.51	377.000,00	0,00	76	(377.000,00)
14.580	3.152.000,00	12.365.2002.1433.4490.51	3.152.000,00	0,00	85	(3.152.000,00)
14.585	333.000,00	12.361.2001.1444.4490.51	333.000,00	0,00	78	(333.000,00)
14.586	14.230.000,00	12.365.2002.1438.3390.93	1.000,00	0,00	85	(1.000,00)
		12.365.2002.1438.4490.51	14.229.000,00	0,00	85	(14.229.000,00)
14.587	668.839,51	10.303.1006.1440.3390.30	121.406,06	0,00	163	(121.406,06)
		10.303.1006.1440.4490.52	132.416,18	0,00	163	(132.416,18)
		10.303.1006.1440.3390.36	408.537,27	0,00	163	(408.537,27)
		10.303.1006.1440.3390.39	6.480,00	0,00	163	(6.480,00)
14.588	374.000,00	12.365.2002.2910.3390.30	374.000,00	0,00	98	(374.000,00)
14.589	1.572.000,00	12.365.2002.1445.4490.51	1.572.000,00	0,00	86	(1.572.000,00)
Total						

Os decretos que foram incluídos verificar Restos a Pagar não Processados????

Observou-se, ainda, que ao partir da possibilidade de que as despesas realizadas não tenham sido processadas no exercício foi realizada consulta aos registros do memorial de restos a pagar do exercício de 2013, no qual foi apurada a existência de despesas classificadas nas rubricas discriminadas no quadro retro, conforme a seguir:

Decreto	Valor (R\$)	Rubrica	Valores/Restos a Pagar (R\$)			
			Processados	Não Processados	Fl.	Valor
13.945	2.880.412,51	12.365.2002.1339.4490.51		2.968.598,36	185	
13.996	295.136,11	16.482.5005.1358.3390.39		206.595,28	323	
14.032	2.717.565,22 (2.457.500,00 =1.657.500,00 + 800.000,00)	27.812.3007.1365.4490.51 (1.657.500,00)			-----	
		27.812.3007.1364.4490.51 (800.000,00)			-----	
14.090	1.215.500,00	10.301.1001.1374.4490.51		1.030.931,65	233	
14.091	1.547.162,90	16.428.5005.1367.3390.39		67.466,43	323	
		16.428.5005.1368.3390.39		182.651,99	323	
		16.482.5005.1369.3390.39		243.445,00	323	
		16.482.5005.1370.3390.39		254.514,00	323/324	
		16.482.5005.1371.3390.39		249.202,34	324	
		16.482.5005.1372.3390.39		179.299,61	324	
14.092	111.783,70	10.301.1001.1359.4490.51		110.739,04	233	
14.098	554.048,58 (408.256,16 + 145.792,42)	10.301.1001.1251.4490.51 (554.048,58)		0,00		
		10.302.1003.1162.4490.51(408.256,16)				
		145.792,42 - superávit				
14.101	757.556,43	08.244.4002.2508.3390.39(508.656,43)		800,00	295	
		08.244.4002.2508.4490.52(248.900,00)		198.619,00	295	
14.171	875.558,55	08.244.4002.2372.3390.30		585.689,30 (4490.51)	293	
		08.244.4002.2372.3390.36		33.088,00 (3390.36)	292 e 293	

		08.244.4002.2372.3390.39		54.608,67 (3390.39)	293	
		08.244.4002.2372.4490.52		557.597,00 (4490.52)	293 a 295	
14.176	751.922,99	08.244.4007.2729.3390.30		530,00	297/298	
		08.244.4007.2729.3390.36		(3390.30)		
		08.244.4007.2729.3390.39		113.694,00 (4490.52)		
		08.244.4007.2729.4490.52				
		08.244.4007.2730.3390.30		800,00 (3390.30)	298	
		08.244.4007.2730.3390.36				
		08.244.4007.2730.3390.39				
		08.244.4007.2730.4490.51				
		08.244.4007.2730.4490.52				
14.178	990.000,00	08.122.4007.2726.3190.04				
		08.122.4007.2726.3190.05				
		08.122.4007.2726.3190.11				
		08.122.4007.2726.3190.13		0,00	0,00	
		08.122.4007.2726.3190.16				
		08.122.4007.2726.3191.13				
		08.122.4007.2726.3390.49				
		08.122.4007.2727.3190.04				
		08.122.4007.2727.3190.05				
		08.122.4007.2727.3190.11				
		08.122.4007.2727.3190.13		0,00	0,00	
		08.122.4007.2727.3190.16				
		08.122.4007.2727.3191.13				
		08.122.4007.2727.3390.49				
14.198	18.000.000,00	10.302.1003.2747.3350.39		0,00		
14.249	483.840,00	10.301.1001.2743.3390.39		0,00	0,00	
		10.301.1001.2743.3390.30		370,00	234	
14.295	155.000,00	10.302.1009.2754.3390.14				
		10.302.1009.2754.3390.30		0,00	0,00	

		10.302.1009.2754.3390.33 10.302.1009.2754.3390.36 10.302.1009.2754.3390.39				
14.296	660.000,00	10.302.1003.2755.3320.41		0,00	0,00	
14.301	2.214.203,29	12.361.2001.2532.4490.52 12.361.2001.2532.3390.39		15.681,90 (4490.52) + 77.291,23 (3390.39)+41.874,62 (3390.30)	183/184	
		12.365.2002.2534.4490.52		29.715,30(4490.52)+7 1.067,72 (3390.30)+28,71 (3390.36)+27.588,20 (3390.39)	185 a 187	
		12.365.2002.1237.4490.51		1.333.037,37 (4490.51)	185	
14.415	968.000,00	12.361.2006.2663.3390.30		0,00	0,00	
		12.365.2006.2075.3390.30		5.816,40 (3390.30)	187/188	
		12.365.2006.2563.3390.30		69.708,25 (3390.30)	188	
14.422	636.000,00	10.301.1001.2853.3320.41		0,00	0,00	
14.427	1.200.000,00	10.301.1001.2743.3390.39		370,00 (3390.30)	234	
		10.301.1001.2743.3390.30				
14.433	3.000,00	12.367.2001.1402.3390.30		0,00	0,00	
14.448	445.729,43	10.302.1009.2888.3390.14 10.302.1009.2888.3390.30 10.302.1009.2888.3390.39 10.302.1009.2888.3390.36 10.302.1009.2888.3390.33		0,00	0,00	
14.485	235.880,00	10.301.1001.1359.4490.51		110.739,04 (4490.51)	233	
14.487	391.856,75	10.301.1001.1432.4490.51		0,00	0,00	
14.552	6.367.727,92	10.302.1003.1198.3320.41		0,00	0,00	
14.562	648.000,00	10.302.1009.2426.3350.41 10.302.1009.2426.4450.52		2.203.493,16 (3390.39)	265 a 268	
14.569	1.212.000,00	12.361.2001.1442.4490.52		0,00	0,00	

14.578	729.000,00	12.361.2001.1443.4490.51		0,00	0,00	
14.579	377.000,00	12.361.2001.1439.4490.51		0,00	0,00	
14.580	3.152.000,00	12.365.2002.1433.4490.51		0,00	0,00	
14.585	333.000,00	12.361.2001.1444.4490.51		0,00	0,00	
14.586	14.230.000,00	12.365.2002.1438.3390.93 12.365.2002.1438.4490.51		0,00	0,00	
14.587	668.839,51	10.303.1006.1440.3390.30 10.303.1006.1440.4490.52 10.303.1006.1440.3390.36 10.303.1006.1440.3390.39		0,00	0,00	
14.588	374.000,00	12.365.2002.2910.3390.30		0,00	0,00	
14.589	1.572.000,00	12.365.2002.1445.4490.51		0,00	0,00	
Total				11.026.281,57		

Assim sendo, considerando que é prática comum dos Órgãos repassadores de recursos de convênios/contratos que os Entes beneficiados demonstrem a existência de créditos orçamentários para acobertar as despesas, ou procedam à abertura de créditos adicionais para tais atos, esta Unidade Técnica conclui no sentido de ser razoável que o valor total dos créditos abertos pelos Decretos n. _____, *cujas despesas decorrentes foram inscritas em restos a pagar não processados (R\$ _____)*, seja desconsiderado do cálculo da regularidade da demonstração dos créditos adicionais abertos sem recursos.

Desta forma, ao considerar a exclusão acima referenciada, ficou caracterizado que o Executivo de _____ não procedeu à abertura de créditos adicionais com a fonte de recursos do excesso de arrecadação de convênios, sem recursos disponíveis, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei Nacional n. 4.320/1964.

Quanto às alegações do Chefe do Executivo e da responsável pelo Controle Interno, à época, referentes às condições de desoneração (“não oneração”) sem indicação do percentual limitativo, informa-se que consta *nos incisos I e II do art. 8º da Lei Municipal n. 6.039, de 11/01/2013, fl. 25, conforme a seguir:*

Lei Municipal n. 6.039, de 11/01/2013:

Art. 8º. O limite autorizado no artigo 5º da Lei n.º 6.036/2012 não será onerado quando o crédito se destinar a:

I – anulação parcial ou total de dotações para atendimento das necessidades dentro da mesma unidade orçamentária;

II – atender despesas provenientes do excesso de arrecadação.

Quanto às alegações do Chefe do Executivo e do responsável pelo Controle Interno, de que não haveria inclusão deste critério de desoneração no exercício de 2014, informa-se que em consulta ao Sistema Informatizado de Contas Municipais – SICOM, que na Lei Municipal n. 6.119, de 20/12/2013, fl. 108 a 110, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2014, não constou tal critério.

Ressalta-se que as alegações referentes à má-fé e dano ao erário foram desnecessárias pois não foram objeto da análise técnica de fl. 04 a 12.

III – Conclusão

Com estas considerações, as justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Uberlândia, Sr. Gilmar Alves Machado, e do responsável pelo Controle Interno, à época, Sr. Bittencourt Euripedes de Lima, foram devidamente examinadas e conseguiram sanar o apontamento técnico efetuado, haja vista que ficou demonstrado que, no que tange aos créditos orçamentários e adicionais, no exercício de 2013 aquele Município obedeceu ao disposto nos incisos II e V do art. 167 da CR/1988 e nos art. 42, 43 e 59 da Lei Nacional n. 4.320/1964.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica se manifesta no sentido da emissão do parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 – Lei Orgânica deste Tribunal.

Lei Complementar Estadual n. 102/2008 – art. 45, I:

Art. 45. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 11 de novembro de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Helia Noemia Alves Bissoli
Analista de Controle Externo
TC 1583-8

Decreto	Valor (R\$)	Fl.	Fontes			Não Executado	Total (R\$)
			Superávit	Fl.	Convênio		
13.916	20.837,00	189 a 191	20.837,00	192	0,00		20.837,00
13.923	63.200,00	195 a 197	63.200,00	198	0,00		63.200,00
13.938	70.000,00	202 a 204	70.000,00	205	0,00		66.352,43 Diferença
13.945	2.880.412,51	212 a 215	0,00	215	2.880.412,51	XXXX	2.880.412,51
13.946	7.902.000,00	230 a 233	882.000,00	234 a 236	7.020.000,00		7.902.000,00
13.958	48.400,00	248 a 250	48.400,00	251	0,00		48.400,00
13.996	295.136,11	257 a 259	0,00		295.136,11	XXXX	295.136,11
14.030	5.042.097,51	270 a 272	5.042.097,51	273	0,00		5.042.097,51
14.032	2.457.500,00	274 a 277	0,00	278	1.657.500,00	XXXX	2.457.500,00
	0,00		0,00		800.000,00		
14.088	104.215,22	283 a 285	104.215,22	288	0,00		104.215,22
14.090	1.215.500,00	289 a 291	364.650,00	295	850.850,00	XXXX	1.215.500,00
14.091	1.547.162,90	301 a 304	0,00		1.547.162,90	XXXX	1.547.162,90
14.092	111.783,70	350 a 352	22.647,70	356	89.136,00	XXXX	111.783,70
14.093	42.307,84	360 a 362	42.307,84	363	0,00		42.307,84
14.094	96.441,05	366 a 368	26.959,98	369 a 374	69.481,07		96.441,05
14.095	490.799,12	390 a 392	490.799,12		0,00		490.799,12
14.098	145.792,42	396 a 399	145.792,42		0,00		
14.099	682.404,41	407 a 412	414.279,41	413	268.125,00		624.111,49
14.100	300.145,29	441 a 444	122.593,29	446	177.552,00		300.145,29
14.101	757.556,43	454 a 457	481.428,08	459 a 461	276.128,35	XXXX	757.556,43
14.109	8.772,64	485 a 488	8.772,64	490 e 491	0,00		8.772,64
14.171	875.558,55	492 a 494	443.558,55	497	432.000,00	XXXX	875.558,55
14.172	76.853,40	506 a 508	76.853,40	509	0,00		66.697,37 Diferença
14.173	835.434,87	511 a 517	835.434,87	518	0,00		835.433,87
14.175	3.488,06	520 a 522	3.488,06	523	0,00		3.488,06
14.176	751.922,99	525 a 527	241.282,99	533	510.640,00	XXXX	751.922,99
14.177	200.000,00	539 a 541	200.000,00	547	0,00		200.000,00
14.178	990.000,00	549 a 551	70.380,00	558	919.620,00	XXXX	990.000,00
14.198	18.000.000,00	585 a 587	0,00		18.000.000,00	XXX em parte	18.000.000,00
14.230	209.991,61	595 a 597	105.594,28		0,00		209.991,61
	0,00		56.466,77		0,00		

	0,00		47.930,56		0,00		
14.249	483.840,00	601 a 603	69.120,00	605 e 606	414.720,00	XXX em parte	483.840,00
14.265	24.693,18	615 a 618	24.693,18	620 e 621	0,00		24.693,18
14.295	155.000,00	624 a 626	0,00		155.000,00	XXX em parte	155.000,00
14.296	660.000,00	638 a 640	0,00		660.000,00	XXX em parte	660.000,00
14.301	2.214.203,29	650 a 652	636.815,82		1.577.387,47	XXX em parte	2.214.203,29
14.374	500.000,00	678 a 680	500.000,00	681	0,00		500.000,00
14.415	968.000,00	682 a 684	115.840,23		852.159,77	XXX em parte	968.000,00
14.421	96.000,00	709 e 710	0,00	712	96.000,00		96.000,00
14.422	636.000,00	715 e 716	0,00		636.000,00	XXX em parte	636.000,00
14.427	1.200.000,00	726	0,00		1.200.000,00	XXX em parte	1.200.000,00
14.433	3.000,00	738	0,00		3.000,00	XXX em parte	3.000,00
14.448	445.729,43	743 a 745	0,00		445.729,43	XXXX	445.729,43
14.449	576.000,00	756 a 758	536.979,07		0,00		576.000,00
	0,00		39.020,93		0,00		
14.484	1.368.032,00	776 a 778	0,00		1.368.032,00		1.368.032,00
14.485	235.880,00	789 a 791	47.176,00	Vinc.	188.704,00	XXXX	235.880,00
14.486	350.910,46	802 a 807	350.910,46	Vinc.	0,00		350.910,46
14.487	391.856,75	840 a 842	0,00		391.856,75		391.856,75
14.552	6.367.727,92	849 a 854	0,00		6.367.727,92	XXX em parte	6.367.727,92
14.562	648.000,00	871 a 873	0,00		648.000,00	XXX em parte	648.000,00
14.569	1.212.000,00	876 a 879	0,00		1.212.000,00	XXX em parte	1.212.000,00
14.570	122.000,00	881 a 883	0,00		122.000,00		122.000,00
14.578	729.000,00	887 a 889	0,00		729.000,00	XXXX	729.000,00
14.579	377.000,00	892 a 894	0,00		377.000,00	XXXX	377.000,00
14.580	3.152.000,00	897 a 899	0,00		3.152.000,00	XXXX	3.152.000,00
14.585	333.000,00	902 a 904	0,00		333.000,00	XXXX	333.000,00
14.586	14.230.000,00	907 a 909	0,00		14.230.000,00	XXXX	14.230.000,00
14.587	668.839,51	913 a 915	0,00		668.839,51	XXXX	668.839,51
14.588	374.000,00	926 a 928	0,00		374.000,00	XXXX	374.000,00
14.589	1.572.000,00	931 a 933	0,00		1.572.000,00	XXXX	1.572.000,00
TOTAL	86.320.426,17		12.752.525,38		73.567.900,79		
					86.320.426,17		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

EXECUTADOS

Decreto	Valor (R\$)	Fl.	Fontes			Não Executado	Total (R\$)
			Superávit	Fl.	Convênio		
13.946	7.902.000,00	230 a 233	882.000,00	234 a 236	7.020.000,00		7.902.000,00
14.094	96.441,05	366 a 368	26.959,98	369 a 374	69.481,07		96.441,05
14.095	490.799,12	390 a 392	0,00		490.799,12		490.799,12
14.098	554.048,58	396 a 399	145.792,42		408.256,16		145.792,42 Diferença
14.099	682.404,41	407 a 412	414.279,41	413	268.125,00		624.111,49
14.100	300.145,29	441 a 444	122.593,29	446	177.552,00		300.145,29
14.421	96.000,00	709 e 710	0,00	712	96.000,00		96.000,00
14.484	1.368.032,00	776 a 778	0,00		1.368.032,00		1.368.032,00
14.487	391.856,75	840 a 842	0,00		391.856,75		391.856,75
14.570	122.000,00	881 a 883	0,00		122.000,00		122.000,00
TOTAL	12.003.727,20		1.591.625,1		10.412.102,10		

NÃO EXECUTADOS

Decreto	Valor (R\$)	Fl.	Fontes			Não Executado	Total (R\$)
			Superávit	Fl.	Convênio		
13.916	20.837,00	189 a 191	20.837,00	192	0,00		20.837,00
13.923	63.200,00	195 a 197	63.200,00	198	0,00		63.200,00
13.938	70.000,00	202 a 204	70.000,00	205	0,00		66.352,43 Diferença
13.945	2.880.412,51	212 a 215	0,00	215	2.880.412,51	XXXX	2.880.412,51
13.946	7.902.000,00	230 a 233	882.000,00	234 a 236	7.020.000,00		7.902.000,00
13.958	48.400,00	248 a 250	48.400,00	251	0,00		48.400,00
13.996	295.136,11	257 a 259	0,00		295.136,11	XXXX	295.136,11
14.030	5.042.097,51	270 a 272	5.042.097,51	273	0,00		5.042.097,51
14.032	2.457.500,00	274 a 277	0,00	278	1.657.500,00	XXXX	2.457.500,00
	0,00		0,00		800.000,00		
14.088	104.215,22	283 a	104.215,22	288	0,00		104.215,22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

		285					
14.090	1.215.500,00	289 a 291	364.650,00	295	850.850,00	XXXX	1.215.500,00
14.091	1.547.162,90	301 a 304	0,00		1.547.162,90	XXXX	1.547.162,90
14.092	111.783,70	350 a 352	22.647,70	356	89.136,00	XXXX	111.783,70
14.093	42.307,84	360 a 362	42.307,84	363	0,00		42.307,84
14.094	96.441,05	366 a 368	26.959,98	369 a 374	69.481,07		96.441,05
14.095	490.799,12	390 a 392	0,00		490.799,12		490.799,12
14.098	554.048,58	396 a 399	145.792,42		408.256,16		145.792,42 Diferença
14.099	682.404,41	407 a 412	414.279,41	413	268.125,00		624.111,49
14.100	300.145,29	441 a 444	122.593,29	446	177.552,00		300.145,29
14.101	757.556,43	454 a 457	481.428,08	459 a 461	276.128,35	XXXX	757.556,43
14.109	8.772,64	485 a 488	8.772,64	490 e 491	0,00		8.772,64
14.171	875.558,55	492 a 494	443.558,55	497	432.000,00	XXXX	875.558,55
14.172	76.853,40	506 a 508	76.853,40	509	0,00		66.697,37 Diferença
14.173	835.434,87	511 a 517	835.434,87	518	0,00		835.433,87
14.175	3.488,06	520 a 522	3.488,06	523	0,00		3.488,06
14.176	751.922,99	525 a 527	241.282,99	533	510.640,00	XXXX	751.922,99
14.177	200.000,00	539 a 541	200.000,00	547	0,00		200.000,00
14.178	990.000,00	549 a 551	70.380,00	558	919.620,00	XXXX	990.000,00
14.198	18.000.000,00	585 a 587	0,00		18.000.000,00	XXX em parte	18.000.000,00
14.230	209.991,61	595 a 597	105.594,28		0,00		209.991,61
	0,00		56.466,77		0,00		
	0,00		47.930,56		0,00		
14.249	483.840,00	601 a 603	69.120,00	605 e 606	414.720,00	XXX em parte	483.840,00
14.265	24.693,18	615 a 618	24.693,18	620 e 621	0,00		24.693,18
14.295	155.000,00	624 a 626	0,00		155.000,00	XXX em parte	155.000,00
14.296	660.000,00	638 a 640	0,00		660.000,00	XXX em parte	660.000,00
14.301	2.214.203,29	650 a 652	636.815,82		1.577.387,47	XXX em parte	2.214.203,29
14.374	500.000,00	678 a 680	500.000,00	681	0,00		500.000,00
14.415	968.000,00	682 a 684	115.840,23		852.159,77	XXX em parte	968.000,00
14.421	96.000,00	709 e 710	0,00	712	96.000,00		96.000,00
14.422	636.000,00	715 e 716	0,00		636.000,00	XXX em parte	636.000,00
14.427	1.200.000,00	726	0,00		1.200.000,00	XXX em parte	1.200.000,00
14.433	3.000,00	738	0,00		3.000,00	XXX em parte	3.000,00
14.448	445.729,43	743 a 745	0,00		445.729,43	XXXX	445.729,43
14.449	576.000,00	756 a	536.979,07		0,00		576.000,00

		758					
	0,00		39.020,93		0,00		
14.484	1.368.032,00	776 a 778	0,00		1.368.032,00		1.368.032,00
14.485	235.880,00	789 a 791	47.176,00	Vinc.	188.704,00	XXXX	235.880,00
14.486	350.910,46	802 a 807	350.910,46	Vinc.	0,00		350.910,46
14.487	391.856,75	840 a 842	0,00		391.856,75		391.856,75
14.552	6.367.727,92	849 a 854	0,00		6.367.727,92	XXX em parte	6.367.727,92
14.562	648.000,00	871 a 873	0,00		648.000,00	XXX em parte	648.000,00
14.569	1.212.000,00	876 a 879	0,00		1.212.000,00	XXX em parte	1.212.000,00
14.570	122.000,00	881 a 883	0,00		122.000,00		122.000,00
14.578	729.000,00	887 a 889	0,00		729.000,00	XXXX	729.000,00
14.579	377.000,00	892 a 894	0,00		377.000,00	XXXX	377.000,00
14.580	3.152.000,00	897 a 899	0,00		3.152.000,00	XXXX	3.152.000,00
14.585	333.000,00	902 a 904	0,00		333.000,00	XXXX	333.000,00
14.586	14.230.000,00	907 a 909	0,00		14.230.000,00	XXXX	14.230.000,00
14.587	668.839,51	913 a 915	0,00		668.839,51	XXXX	668.839,51
14.588	374.000,00	926 a 928	0,00		374.000,00	XXXX	374.000,00
14.589	1.572.000,00	931 a 933	0,00		1.572.000,00	XXXX	1.572.000,00
TOTAL	86.728.682,33		12.261.726,26		74.466.956,07		
					86.728.682,33		

ANEXO D – Prestação de Contas - Juiz de Fora

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG

Relatório de Dados do Processo

DADOS DO PROCESSO:					
No Processo:	913077	Protocolo/Ano:	Z7451700 / 2014	Data Cadastro:	09/04/2014 19:28:02
Natureza:	PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL			Ano Ref.:	2013
Localização:	ARQUIVO			Tipo de Administração:	DM
Situação:	AG. ARQUIVAMENTO/ARQUIVADO			Novo Processo:	
Procedência:	MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA				
No Antigo:		Processo Principal:		Qtde. Anexos:	0
Município:	JUIZ DE FORA				

DISTRIBUIÇÃO:					
Relator:	CONS. CLÁUDIO TERRÃO	Distribuído em:	14/04/2014		
Colegiado:	PRIMEIRA CÂMARA	Redistribuído em:	16/09/2015		
Auditor:					
Procurador MP:	PROCURADOR GERAL MPC	Distribuído em:	08/10/2014		
Assunto:	REMESSA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2013				

RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:					
Nome:	BRUNO DE FREITAS SIQUEIRA	Tipo:	Ordenador		
Nome:	CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA	Tipo:	Interessado(a)		
Nome:	MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA	Tipo:	Órgão/Entidade de Atuação TC		
Nome:	TARSO DUARTE DE TASSIS	Tipo:	Procurador		

ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:					
N GUIA:	Origem:	Destino:	Ocorrência:		
1250898	14/01/2016 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	15/01/2016 ARQUIVO	ARQUIVAMENTO		
1250541	11/01/2016 GABINETE CONS. DR. CLÁUDIO TERRÃO	12/01/2016 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	ARQUIVAMENTO POR DESPACHO		
1250368	08/01/2016 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	08/01/2016 GABINETE CONS. DR. CLÁUDIO TERRÃO	CONCLUSÃO AO RELATOR		
1249880	18/12/2015 CAMP - COORD. DE ACOMP. DAS AÇÕES DO MP	18/12/2015 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DEVOLUÇÃO COM PARECER		
1247209	02/12/2015 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	02/12/2015 CAMP - COORD. DE ACOMP. DAS AÇÕES DO MP	MEDIDAS CABÍVEIS		
1247107	01/12/2015 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	02/12/2015 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	MEDIDAS CABÍVEIS		
1215004	08/07/2015 COORD. DE TAQUIGRAFIA E ACÓRDÃO	08/07/2015 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	CUMPRIMENTO DE DECISÃO		
1209578	16/06/2015 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	17/06/2015 COORD. DE TAQUIGRAFIA E ACÓRDÃO	ELABORAÇÃO DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS		
1198459	27/04/2015 GABINETE CONS. EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO	28/04/2015 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	DEVOLUÇÃO		

DECISÃO(ÕES):					
Sessão:	Tipo:	Competência:	Relator:	Ocorrência:	
12/05/2015	NORMAL	PRIMEIRA CÂMARA	CONS. EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO	ADIADA A APRECIÇÃO DOS AUTOS	
Decisão:					
Sessão:	Tipo:	Competência:	Relator:	Ocorrência:	
02/06/2015	NORMAL	PRIMEIRA CÂMARA	CONS. EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO	ADIADA A APRECIÇÃO DOS AUTOS	
Decisão:					
Sessão:	Tipo:	Competência:	Relator:	Ocorrência:	
09/06/2015	NORMAL	PRIMEIRA CÂMARA	CONS. EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO	ADIADA A APRECIÇÃO DOS AUTOS	
Decisão:					
Sessão:	Tipo:	Competência:	Relator:	Ocorrência:	
16/06/2015	NORMAL	PRIMEIRA CÂMARA	CONS. EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO		
Decisão:					
APROVAÇÃO DAS CONTAS					

DECISÕES DA CÂMARA MUNICIPAL:					
Data Sessão:	23/10/2015	Decisão:	APROVAÇÃO DAS CONTAS		

OFÍCIO(S):					
Ano	No	Parte	Dt.Comun.	Dt.Veto.	Ocorrência
2015	15502	CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA	27/08/2015	25/01/2016	COMUNICAÇÃO DE DECISÃO - OFICIAR
2014	17790	BRUNO DE FREITAS SIQUEIRA	01/08/2014	11/09/2014	ABERTURA DE VISTA - OFICIAR

PEÇAS PROCESSUAIS:					
Data do Arquivo	Descrição	link			
11/01/2016	DESPACHO RELATOR	Ver íntegra do documento			
18/12/2015	PARECER MP	Ver íntegra do documento			
07/07/2015	PARECER	Ver íntegra do documento			
26/06/2015	NOTA TAQUIGRÁFICA	Ver íntegra do documento			
12/03/2015	PARECER MP	Ver íntegra do documento			
03/03/2015	RELATÓRIO TÉCNICO	Ver íntegra do documento			
19/12/2014	DESPACHO RELATOR	Ver íntegra do documento			
20/11/2014	DESPACHO RELATOR	Ver íntegra do documento			
20/10/2014	PARECER MP	Ver íntegra do documento			
07/10/2014	RELATÓRIO TÉCNICO	Ver íntegra do documento			
31/07/2014	DESPACHO RELATOR	Ver íntegra do documento			

ADVOGADO(S) CADASTRADO(S):					
Nome	Número da OAB				
TARSO DUARTE DE TASSIS	OAB/MG 084.545				

* Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Portaria nº 66/PRES/2019, publicada em 30/10/2019, informamos que a partir daquela data os documentos produzidos e anexados aos processos, no curso de sua regular tramitação, serão disponibilizados em meio eletrônico somente após o trânsito em julgado de deliberação terminativa ou definitiva, exarada pelos respectivos Colegiados ou pelo Relator, sendo garantido, no entanto, o direito ao requerimento de vista e cópia dos autos em qualquer etapa do processo, nos termos do artigo 184 da resolução nº 12/2008 (RITCEMG).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA
EXERCÍCIO: 2013
PROCESSO: 913077
REEXAME

Tratam os autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, do exercício de 2013, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação sobre a juntada de documentos efetuada (fls.88 a 92), após abertura de vista determinada pelo Exmo Sr. Relator (fl.85).

Considerando a defesa apresentada acerca da irregularidade apontada no exame inicial (fls.12 a 19), sintetizada na fl.18, efetuou-se o presente reexame (fls. a), nos termos da Resolução n. 04, de 27 de maio de 2009, ressaltando que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.

Conforme o reexame efetuado, verifica-se que não foi sanada a irregularidade referente a abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, nas contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, razão pela qual conclui-se, s.m.j., pela aplicação do disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 - Lei Orgânica deste Tribunal.

À consideração superior,

8ª CFM/DECEM, em 06/12/ 2014.

Rita de Cássia da Cruz Pereira
Analista de Controle Externo
TC 1093-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA
EXERCÍCIO: 2013
PROCESSO: 913077
REEXAME

Tratam os autos da prestação de contas do Prefeito Municipal de Juiz de Fora, do exercício de 2013, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação sobre a juntada de documentos efetuada (fls. 127 a 359), conforme determinação do Exmo. Sr. Relator (fl. 125).

Considerando a defesa apresentada acerca da irregularidade apontada no exame inicial (fls. 12 a 83), sintetizada na fl. 18, e, reexame (fls. 94 a 106) sintetizada na fl. 106 efetuou-se o presente reexame (fls. 362 a 365), nos termos da Resolução n. 04, de 27 de maio de 2009, ressaltando que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.

Conforme o reexame efetuado, verifica-se que foi sanada a irregularidade apontada nas contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, razão pela qual conclui-se, s.m.j., pela aplicação do disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 - Lei Orgânica deste Tribunal.

À consideração superior,

1ª CFM/DECEM, em 02/03/2015.

Maria Martins da Luz
Analista de Controle Externo
TC – 2.096-3

Parecer Prévio – Primeira Câmara

913077, PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, de Juiz de Fora, 2013.

Parte(s): Bruno de Freitas Siqueira

Procurador(es): Tarso Duarte de Tassis - OAB/MG 084545 e outros

MPTC: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão

Sessão: 16/06/2015

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, com as recomendações constantes no corpo da fundamentação. 2) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 16/06/2015

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Senhor Bruno de Freitas Siqueira, Chefe do Poder Executivo do Município de Juiz de Fora, relativa ao exercício financeiro de 2013, analisada no estudo técnico de fls. 12/19, nos termos da Resolução nº 04/09 e da Ordem de Serviço nº 04/14.

Consoante pesquisa no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2013, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e da saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Quanto à execução orçamentária, constatou-se que o empenhamento das despesas não excedeu ao limite dos créditos concedidos, os quais foram precedidos de leis autorizativas, atendendo às disposições do art. 167, II e VII da Constituição Federal e dos arts. 42 e 59 da Lei nº 4.320/64 (fls. 13/14).

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite de 4,5% fixado no inciso IV do art. 29-A da Constituição Federal, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal 3,98% da receita base de cálculo (fl. 15).

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 26,93% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal (fl. 15).

Nas ações e serviços públicos de saúde, aplicou-se o índice de 26,36% da receita base de cálculo, atendendo ao limite mínimo de que trata o inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição Federal (fls. 15/16).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 19, III, e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 48,53%, 46,92% e 1,61% da receita base de cálculo, respectivamente, no Município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 17).

Apontou-se, ainda, que o Poder Executivo procedeu à abertura de créditos suplementares/especiais no valor de R\$10.984.849,69 (dez milhões novecentos e oitenta e quatro mil oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos) sem recursos disponíveis, contrariando o inciso V do art. 167 da CF/88 e o art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Por fim, em face da desoneração do percentual fixado na LOA para abertura de créditos suplementares, a Unidade Técnica propôs que se recomendasse à Administração Municipal a observância dos ditames constitucionais quanto à utilização do adequado planejamento, por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, e, ao Poder Legislativo que, ao discutir os projetos de lei orçamentária, atente para essa prática que assegura ao Poder Executivo alteração significativa do orçamento municipal (fl. 18).

Citado, o responsável juntou aos autos a defesa de fls. 88/92.

O Órgão Técnico, em sede de reexame, ratificou a irregularidade quanto aos créditos adicionais sem recursos disponíveis, razão pela qual se manifestou pela rejeição das contas (fls. 94/106).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, sem prejuízo das recomendações sugeridas (fls. 109/114).

Posteriormente o gestor solicitou vista dos autos e, em seguida, requereu a juntada dos documentos de fls. 127/359.

A unidade técnica analisou a nova documentação, concluindo pelo saneamento da irregularidade inicialmente apontada, razão pela qual propõe a aprovação das contas (fls. 361/365).

O Órgão Ministerial opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, sem prejuízo das recomendações sugeridas (fls. 378/380).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o estudo técnico, conforme relatado, foi observada a legislação de regência quanto ao limite para empenhamento das despesas e à autorização para abertura dos créditos adicionais, devidamente aplicado o índice constitucional da educação e respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal.

Quanto à abertura de créditos suplementares/especiais sem recursos disponíveis, o defendente alega que, do valor apontado como aberto sem recursos disponíveis, a parcela de R\$3.967.764,93 (três milhões novecentos e sessenta e sete mil setecentos e sessenta e quatro

reais e noventa e três centavos) refere-se a recursos oriundos de transferências voluntárias e a parcela de R\$7.017.084,76 (sete milhões dezessete mil oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos) a repasse de recursos fundo a fundo, ou seja, do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde.

Assevera que a falha decorreu do fato de os decretos de abertura desses créditos suplementares terem indicado o excesso de arrecadação como fonte. Visando comprovar suas alegações encaminhou os mencionados decretos e outros documentos correlatos, os quais foram anexados às fls. 150/352.

A unidade técnica, considerando o entendimento exarado na Consulta nº 873796, no sentido de que “os recursos oriundos de convênios podem servir como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, ainda que não haja efetivamente, no exercício, arrecadação superior à prevista”, promoveu a apuração do excesso de arrecadação de convênios considerando como fonte de recursos aqueles classificados nas rubricas indicadas nos decretos.

Nesses termos, preencheu o Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do Exercício Anterior, comprovando-se o saneamento da falha inicialmente apontada (fls. 364/376), pelo que retificou o apontamento, propondo a aprovação das contas.

Ante o exposto, adotando os fundamentos da unidade técnica, considero atendidas as disposições do inciso V do art. 167 da CF/88 e o art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Por fim, acorde com o Órgão Técnico, considero a alínea “d” do inciso II do art. 6º da LOA ofensiva ao art. 167, VII, da Constituição Federal, tendo em vista as exceções para abertura de créditos suplementares nela discriminadas, as quais não oneram o percentual de 25% previsto no inciso II do art. 6º da LOA. E, acorde com o Ministério Público de Contas, considero elevado o referido percentual de 25% para suplementação de dotações orçamentárias, consignado na LOA.

É sabido que o Orçamento é peça essencial para a gestão pública. É de se esperar, portanto, que tal instrumento espelhe todas as ações da Administração, guiando-a para a consecução dos fins propostos, sem que haja desonerações com a exclusão, do planejamento, de determinadas despesas.

É fundamental salientar que a prática de desonerar o limite fixado para abertura de créditos suplementares não se coaduna com os preceitos constitucionais e legais de Direito Financeiro e de Finanças Públicas e contraria o princípio da limitação dos créditos orçamentários e da exclusividade, em ofensa ao mencionado art. 167, VII, da CF/88, ao art. 165, § 8º, também da CF/88, bem como ao art. 161, VII, da Constituição Estadual e ao art. 5º, § 4º, da LRF.

Sendo assim, recomendo à atual Administração Municipal que, ao elaborar o projeto de lei orçamentária, estabeleça limite percentual que comporte todas as suplementações ou, estabelecendo condições de desoneração do percentual fixado, seja também estabelecido novo parâmetro de limitação da atuação do gestor, com o intuito de se ajustar aos ditames constitucionais e legais.

Recomendo, ainda, que aprimore o processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários, mediante a utilização de altos percentuais de suplementação.

III - CONCLUSÃO

Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, à luz da Resolução nº 04/09 deste Tribunal, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, **voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** prestadas pelo Senhor Bruno de Freitas Siqueira, Chefe do Poder Executivo do Município de Juiz de Fora, relativas ao exercício financeiro de 2013, **com as recomendações constantes no corpo da fundamentação.**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

MR

ANEXO E – Prestação de Contas - Betim

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG
Relatório de Dados do Processo

DADOS DO PROCESSO:					
No Processo:	912946	Protocolo/Ano:	26305700 / 2014	Data Cadastro:	09/04/2014 19:27:50
Natureza:	PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL			Tipo de Administração:	DM
Localização:	ARQUIVO			Novo Processo:	
Situação:	AG. ARQUIVAMENTO/ARQUIVADO				
Procedência:	Prefeitura Municipal de Betim				
No Antigo:		Processo Principal:			Qtde. Anexos: 0
Município:	BETIM				

APENSADO AO PROCESSO:				
N	Data	Setor Responsável		Motivo
951651	30/04/2015	PROTOCOLO		ANALISE DO RECURSO

DISTRIBUIÇÃO:				
Relator:	CONS. WANDERLEY ÁVILA		Distribuído em:	15/04/2014
Colegiado:	SEGUNDA CÂMARA		Redistribuído em:	17/08/2015
Auditor:				
Procurador MP:	PROCURADOR GERAL MPC		Distribuído em:	13/11/2014
Assunto:	REMESSA DE PRESTACAO DE CONTAS ANUAL DO EXERCICIO DE 2013			

RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:				
Nome:	CÂMARA MUNICIPAL DE BETIM		Tipo:	Interessado(a)
Nome:	CARLAILE JESUS PEDROSA		Tipo:	Ordenador
Nome:	Prefeitura Municipal de Betim		Tipo:	Órgão/Entidade

ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:				
N GUIA:	Origem:	Destino:		Ocorrência:
1340532	29/05/2017 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	30/05/2017 ARQUIVO		ARQUIVAMENTO
1340276	26/05/2017 CAMP - COORD. DE ACOMP. DAS AÇÕES DO MP	29/05/2017 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS		DEVOLUÇÃO COM PARECER
1333490	28/04/2017 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	28/04/2017 CAMP - COORD. DE ACOMP. DAS AÇÕES DO MP		MEDIDAS CABÍVEIS
1333256	27/04/2017 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	28/04/2017 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS		MEDIDAS CABÍVEIS
1296251	03/10/2016 COORD. DE TAQUIGRAFIA E ACÓRDÃO	03/10/2016 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL		CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA
1263624	07/04/2016 SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	12/04/2016 COORD. DE TAQUIGRAFIA E ACÓRDÃO		ELABORAÇÃO DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS
1255700	22/02/2016 GABINETE DO CONS. SUBST. HAMILTON COELHO	22/02/2016 SECRETARIA DA 2ª CÂMARA		MARCAÇÃO DE PAUTA
1242205	10/11/2015 GABINETE DO CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO	10/11/2015 GABINETE DO CONS. SUBST. HAMILTON COELHO		TRANSFERÊNCIA
1227918	09/09/2015 3ª CFM - 3ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS	11/09/2015 GABINETE DO CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO		CONCLUSÃO AO RELATOR DO RECURSO

DECISÃO(ÕES):				
Sessão:	Tipo:	Competência:	Relator:	
12/03/2015	NORMAL	SEGUNDA CÂMARA	CONS. WANDERLEY ÁVILA	
Decisão:			Ocorrência:	
APROVAÇÃO DAS CONTAS				
Sessão:	Tipo:	Competência:	Relator:	
10/03/2016	NORMAL	SEGUNDA CÂMARA	CONS. WANDERLEY ÁVILA	
Decisão:			Ocorrência:	
			ADIADO JULGAMENTO	
Sessão:	Tipo:	Competência:	Relator:	
31/03/2016	NORMAL	SEGUNDA CÂMARA	CONS. WANDERLEY ÁVILA	
Decisão:			Ocorrência:	
			ADIADO JULGAMENTO	
Sessão:	Tipo:	Competência:	Relator:	
07/04/2016	NORMAL	SEGUNDA CÂMARA	CONS. WANDERLEY ÁVILA	
Decisão:			Ocorrência:	
			MANTIDA DECISÃO	

DECISÕES DA CÂMARA MUNICIPAL:	
Data Sessão:	13/12/2016
Decisão:	APROVAÇÃO DAS CONTAS

OFÍCIO(S):						
Ano	No	Parte	Dt.Comun.	Dt.Vcto.		Ocorrência
2016	18469	CÂMARA MUNICIPAL DE BETIM	25/10/2016	13/04/2017		COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO
2014	19539	CARLAILE JESUS PEDROSA	25/08/2014	01/10/2014		ABERTURA DE VISTA - OFICIAR
2014	15470	CARLAILE JESUS PEDROSA	11/07/2014			DILIGÊNCIA EXTERNA - OFICIAR

APENSO(S):				
Processo	Data	Setor Responsável		Motivo
951651	30/04/2015	PROTOCOLO		ANALISE DO RECURSO>

PEÇAS PROCESSUAIS:			
	Data do Arquivo	Descrição	link
	26/05/2017	PARECER MP	Ver íntegra do documento
	26/03/2015	PARECER	Ver íntegra do documento
	24/03/2015	NOTA TAQUIGRÁFICA	Ver íntegra do documento
	06/02/2015	PARECER MP	Ver íntegra do documento
	13/11/2014	DESPACHO	Ver íntegra do documento
	13/11/2014	RELATÓRIO TÉCNICO	Ver íntegra do documento
	22/08/2014	DESPACHO RELATOR	Ver íntegra do documento
	10/07/2014	DESPACHO	Ver íntegra do documento
	07/07/2014	DESPACHO	Ver íntegra do documento
	07/07/2014	RELATORIO TÉCNICO	Ver íntegra do documento

* Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Portaria nº 66/PRES/2019, publicada em 30/10/2019, informamos que a partir daquela data os documentos produzidos e anexados aos processos, no curso de sua regular tramitação, serão disponibilizados em meio eletrônico somente após o trânsito em julgado de deliberação terminativa ou definitiva, exarada pelos respectivos Colegiados ou pelo Relator, sendo garantido, no entanto, o direito ao requerimento de vista e cópia dos autos em qualquer etapa do processo, nos termos do artigo 184 da resolução nº 12/2008 (RITCEM).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



PROCESSO Nº: 912946

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BETIM

EXERCÍCIO: 2013

DILIGÊNCIA EXTERNA

Sr. Diretor,

Tratam os presentes autos sobre a prestação de contas do Município de Betim, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Carlaile Jesus Pedrosa, Prefeito Municipal, CPF 108.902.546-72.

No exame preliminar dos presentes autos foi constatado que na Lei Orçamentária Anual (LOA), para o exercício de 2013 (Lei nº 5.439/2012, fls. 5 e 17 a 19) foi estabelecido percentual para abertura de créditos suplementares até o limite de 30% do orçamento, correspondente a R\$477.000.000,00 (art. 8º caput). Conforme Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários, fls. 06 a 15, foram abertos créditos suplementares decorrentes da LOA na ordem de R\$429.483.535,26, portanto, inferior ao limite autorizado.

No entanto, de acordo com o Balanço Orçamentário, fl. 16, consta que foram Abertos Créditos Especiais no total de R\$6.749.402,42 e Execução de R\$5.670.151,92, porém, no Quadro de Créditos Adicionais não foram informadas as leis que os autorizaram e os decretos utilizados para abertura destes créditos especiais. Verifica-se, ainda, que foram cadastradas em “Outras Leis” as Leis Municipais nºs 5468, 5548 e 5554, todas de 2013, no total de R\$1.339.260,50, não utilizadas para abertura de créditos adicionais.

Desta forma, esta Unidade Técnica solicita, com a urgência que o caso requer que seja determinada realização de diligência externa junto à Prefeitura Municipal de Betim, no sentido de que aquele Órgão encaminhe cópias das leis e decretos que, respectivamente, autorizaram e abriram os Créditos Especiais, bem como apresente novo demonstrativo do Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários devidamente preenchido.

De acordo, em / /2014

À consideração superior,

DCEM/3ª CFM, em 03/07/2014.

Antônio da Costa Lima Filho
Coordenador de Área-3ª CFM/DCEM
TC 779-7

Ana Carmelita M. Rodrigues
Analista de Controle Externo
TC 799-1

Parecer Prévio – Segunda Câmara

912946, PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, Prefeitura Municipal de Betim, 2013.

Parte(s): Carlaile Jesus Pedrosa

MPTC: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 12/03/2015

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da LC 102/2008, com as recomendações e observações constantes do voto. 2) Adotadas as providências cabíveis, arquivam-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176 do RITCEMG. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 12/03/2015

Processo nº 912.946

Prestação de Contas Municipal

Prefeitura Municipal de Betim

Exercício: 2013

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Betim, exercício de 2013, sendo responsável o Prefeito Municipal à época, Senhor Carlaile Jesus Pedrosa.

O Órgão Técnico, no exame preliminar às fls. 04/22, realizou diligência externa junto à Prefeitura Municipal de Betim para que encaminhassem:

“1- Cópias das leis e decretos que, respectivamente, autorizaram e abriram os Créditos Especiais, bem como apresente novo demonstrativo do Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários devidamente preenchido.”.

A Secretária Municipal de Gabinete, Senhora Clélia Patrícia Figueiredo Coura Horta, manifestou-se nos termos da documentação juntada às fls. 25/244, a qual foi analisada pelo Órgão Técnico às fls. 246/294, tendo sido apontada a ocorrência de irregularidades, conforme sintetizado à fl. 254.

Em 22/08/2014 foi concedida vista ao Prefeito Municipal (fl. 295) para que apresentasse defesa acerca dos apontamentos constantes do relatório técnico de fls. 246/255, tendo o mesmo se manifestado nos termos da documentação juntada às fls. 303/304, a qual foi analisada pelo Órgão Técnico às fls. 306/322.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se às fls. 323/332 opinando pela rejeição das contas com base no inciso III do art. 45 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Considerando a autorização contida na LOA e em outras Leis Municipais para suplementação de dotações correspondente ao percentual de 34,72%, manifestou-se, também, pelas seguintes recomendações: **a) ao Chefe do Poder Executivo:** “(...) *que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para a abertura de créditos suplementares.*”; **b) ao Poder Legislativo:** “(...) *que, ao apreciar e votar os Projetos de Lei Orçamentária municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município, para que a prática rechaçada não se repita.*”; **c) ao Tribunal de Contas:** que realize o monitoramento “(...) *para a verificação do cumprimento dessa recomendação, quando da apreciação das contas dos exercícios vindouros.*”.

Este é o relatório.

MÉRITO:

Passo a seguir ao exame, por tópicos, das ocorrências destacadas no relatório técnico, para fins de emissão de parecer prévio das contas em questão.

1. Abertura de Créditos Adicionais

Por ocasião do exame preliminar da Prestação de Contas, o Órgão Técnico realizou diligência junto à Prefeitura Municipal de Betim para esclarecimentos e juntada de documentação, uma vez que: **a)** no Balanço Orçamentário à fl. 16 consta como fixação e execução de Créditos Especiais os valores de R\$6.749.402,42 e R\$5.670.151,92, respectivamente, contudo, no “Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do exercício Anterior”, fls. 06/15, não foram informadas as leis que os autorizaram e os respectivos decretos de abertura; **b)** No item “Outras Leis” do referido Quadro foram cadastradas as Leis Municipais nº 5.468/13, 5.548/13 e 5.554/13, não tendo sido informados decretos de abertura de créditos com base nestas leis (fl. 04).

Tomando-se por base a documentação juntada aos autos pelo interessado, (fls.25/244), o Órgão Técnico procedeu à alteração dos dados do “Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior” apresentado inicialmente no SIACE/PCA, tendo constatado que os créditos adicionais abertos pelo Município observaram o limite autorizado (fls.247/249).

Destacou o Órgão Técnico às fls. 248/249 a autorização inserida no *caput* do art. 8º da LOA (fls. 18/19) para suplementação de dotações em percentual de 30% do orçamento inicial (R\$477.000.000,00), bem como as autorizações para suplementações contidas nas Leis Municipais nº 5.548 (R\$28.535,00), 5.459 (R\$45.000.000,00), e 5.602 (R\$30.000.000,00), perfazendo o total de R\$552.028.535,00, correspondente ao percentual de 34,72%, fls. 05, 18/19, 36, 81/v e 227.

Destacou, também, a autorização contida nos incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 8º da LOA para suplementações que não oneram o percentual estabelecido no *caput* do

citado artigo, sem indicação de percentual limitativo, contrariando o disposto no inciso VII do art. 167 da CR/88, fls. 19, 248/249, 254.

Voto: Diante do exposto, considero regular a abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo de Betim no exercício de 2013.

Quanto à autorização na própria LOA e em outras leis para suplementação de dotações em percentual de 34,72% do orçamento aprovado, embora não haja restrição legal para tanto, recomendo ao Chefe do Poder Executivo, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

No que tange à autorização contida no parágrafo único do art. 8º da LOA para suplementações que não oneram o percentual de 30% autorizado no *caput* do mesmo artigo (fls.18/19), caracteriza autorização ilimitada de créditos, o que contraria o disposto no inciso VII do art. 167 da CR/88, conforme bem destacado pelo Órgão Técnico. Contudo, deixo de considerar irregular haja vista que, em situações análogas¹, este tem sido o procedimento adotado por este Tribunal, com recomendação ao gestor no sentido de que nas Leis Orçamentárias subsequentes não sejam incluídos dispositivos contendo autorização ilimitada para abertura de créditos suplementares.

Assim, determino ao atual gestor que, na elaboração das propostas de Lei Orçamentária, observe as orientações contidas na fundamentação deste voto.

2. Repasse à Câmara Municipal

O Órgão Técnico informou à fl. 250 que o repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite de 5% fixado no inciso III do art. 29-A da CR/88, haja vista que foi repassado o valor de R\$46.301.758,81, correspondente a 4,95% da receita base de cálculo.

Voto: Diante do exposto, considero regular o repasse de recursos à Câmara Municipal.

3. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com a informação técnica de fls. 250/251, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 30,59% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 212 da CR/88.

Voto: Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

4. Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Órgão Técnico informou às fls. 251/252 que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 28,22% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da CR/88, com a redação dada pelo art. 7º da EC nº 29/2000 c/c a LC 141/2012.

Informou, ainda, que “*Não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (caput do art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012)*”.

Voto: Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

¹ Processo de Prestação de Contas nº 887.314

5. Despesa com Pessoal

O Órgão Técnico apurou que as despesas com Pessoal do Município e do Poder Legislativo corresponderam a 57,17% e 2,98% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, fl. 253, cumprindo o disposto no inciso III do art. 19 e alínea “a” do inciso III do art. 20 da LC nº 101/2000.

Informou, ainda, que o Poder Executivo não observou o disposto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da LC nº 101/2000, uma vez que os gastos com pessoal corresponderam ao percentual de 54,19% da receita base de cálculo.

O defendente visando sanar o apontamento alegou, em síntese, que, por ocasião da análise inicial, o Órgão Técnico deste Tribunal deduziu da receita corrente líquida o valor de R\$38.827.222,54, relativo à receita proveniente da remuneração dos investimentos do Regime Próprio de Previdência, o que alterou o percentual de gastos com pessoal do Município de 55,33% para 57,17%, fls. 303/304.

Alegou, também, que o citado valor foi informado corretamente na prestação de contas e em consonância com o disposto na alínea “c” do inciso IV do artigo 2º da Lei Complementar nº 101/2000, o qual dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

[...]

*IV - **receita corrente líquida**: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, **transferências correntes** e outras receitas também correntes, deduzidos:*

[...]

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

[...]

Assim, concluiu o defendente “(...) ter o Poder Executivo obedecido ao limite percentual estabelecido pela LC 101/2000, tendo aplicado 52,43% da Receita Base de Cálculo”.

Finalizando, informou que encaminhou cópia do Demonstrativo da Execução da Receita do Instituto de Previdência Municipal de Betim – IPREMB, para comprovação da litude da operação constante deste item.

O Órgão Técnico, após análise das justificativas apresentadas, manifestou-se às fls. 307/310 no sentido de que:

- No estudo inicial à fl. 253, com base nas informações constantes do Anexo IV apresentado no SIACE/PCA/2013, foi apurado que as despesas com pessoal do Município e do Poder Legislativo atingiram os percentuais de 57,17% e 2,98% da receita corrente líquida, respectivamente, atendendo ao disposto no inciso III do art. 19 e alínea “a” do inciso III do art. 20 da LC nº 101/2000. Já a despesa com pessoal do Poder Executivo atingiu o percentual de 54,19% da receita base de cálculo, em descumprimento ao limite estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da citada lei;
- A receita corrente líquida apresentada no Anexo IV, no valor de R\$1.203.777.341,77, após dedução da receita decorrente de remuneração de investimentos do RPPS, no valor de R\$38.827.222,54, foi alterada para R\$1.164.950.119,23 e, consequentemente, os percentuais de aplicação de recursos em gastos com pessoal do Município, do Poder

Executivo e do Poder Legislativo foram alterados de 55,33% para 57,17%, de 52,44% para 54,19% e de 2,89% para 2,98%, respectivamente, conforme apuração constante do Anexo às fls. 292/293;

- O Anexo I relativo à data-base de 31/12/2013, extraído do SIACE/LRF (fls. 320/321) evidencia que os gastos com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo corresponderam aos percentuais de 52,43% e 2,87% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, compatível, portanto, com os índices apresentados no SIACE/PCA/2013 – Remessa;
- Reitera-se a procedência da dedução do valor de R\$38.827.222,54 do cômputo da receita corrente líquida, efetuada no estudo inicial, uma vez que tal receita *“(...) é decorrente da remuneração dos investimentos do Instituto de Previdência Social do Município de Betim - IPREMB, ou seja, é derivada de um montante acumulado de contribuições recebidas tanto dos segurados como da parte patronal, entre outras receitas. Assim, aquela só existe em razão da arrecadação destas, portanto, possuem a mesma natureza (previdenciária). Ambas as receitas correspondem a recursos vinculados à finalidade específica, cuja gestão é concebida ao RPPS, distinguindo-se das demais receitas do Município.”*;
- De acordo com o inciso III do art. 1º da Lei n. 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS, *“(...) “as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais”.*”;
- Desta forma, *“(...) embora a alínea “c” do inciso IV do art. 2º da LC 101/2000, não evidencie expressamente a dedução da receita em questão é perfeitamente compreensível que ela possa ser considerada como sendo da mesma natureza da contribuição para o custeio do sistema de previdência municipal, além do que o próprio Anexo IV, contempla outras deduções da Receita Corrente, como por exemplo, a contribuição para formação do FUNDEB, não inserida no mencionado dispositivo legal.”*;
- Acerca das despesas com pessoal é oportuno salientar que o art. 23 da LRF determina que se a despesa total com pessoal do Poder ou Órgão referido no art. 20 ultrapassar os limites estabelecidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da citada Lei, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres subsequentes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da CF/88;
- Constatou-se que no Anexo I do SIACE/LRF, data-base de 30/04/2014 (fls. 314/318), foi informada despesa com pessoal no valor de R\$670.092.792,94, correspondente ao percentual de 52,26% da receita corrente líquida (R\$1.282.265.411,02), sendo 49,51% relativo ao Poder Executivo e 2,75% ao Poder Legislativo. Já para a data-base de 31/08/2014, restaram evidenciados gastos com pessoal do Município no valor de R\$692.322.352,85, correspondente ao percentual de 53,09% da receita base de cálculo (R\$1.304.073.038,48), sendo que 50,32% referem-se ao Poder Executivo e 2,77% ao Poder Legislativo;
- Contudo, verificou-se que no cálculo da receita corrente líquida constante do Anexo I do SIACE/LRF, nas datas-bases retro citadas, não foi deduzida a receita de remuneração de investimentos do RPPS, cujos valores corresponderam a R\$26.591.868,53 e R\$63.707.051,24, respectivamente, conforme Anexo 8 (fls. 316/319);

- Assim, ao refazer o cálculo deduzindo a referida receita, apurou-se para a data base de 30/04/2014, uma receita corrente líquida no valor de R\$1.255.673.542,49 (R\$1.282.265.411,02 – R\$26.591.868,53), e para a data base de 31/08/2014, de R\$1.240.365.987,24 (R\$1.304.073.038,48 – R\$63.707.051,24). Considerando que a despesa com pessoal do Poder Executivo ao final do primeiro quadrimestre de 2014, informada no Anexo I do SIACE/LRF (fls. 314/317), foi de R\$634.842.077,81, e, no segundo quadrimestre foi de R\$656.163.189,42, apura-se gastos correspondentes aos percentuais de 50,56% e 52,90%, respectivamente;
- Considerando, ainda, a receita corrente líquida apurada para as datas-bases de 30/04/14 e 31/08/14, nos valores de R\$1.255.673.542,49 e R\$1.240.365.987,24, respectivamente, tem-se que os percentuais de gastos com pessoal do Poder Legislativo passam a ser nessas datas-bases de 2,80% e 2,92%. Já o percentual de gastos com pessoal do Município, para as datas-bases de 30/04/14 e 31/08/14, passa a ser de 53,36% e 55,82%, respectivamente, atendendo ao disposto no inc. III do art. 19 e alínea “a” do inciso III do art. 20 da LC nº 101/2000; e
- Desta feita, *“(...) embora não tenha havido manifestação do responsável nesse sentido, constatou-se que nos dois quadrimestres subsequentes à data-base de 31/12/2013 houve recondução das despesas com pessoal do Poder Executivo aos limites estabelecidos na LC 101/2000, ainda que considerada a dedução da receita de Remuneração dos Investimentos do RPPS no cômputo da RCL.”*.

Com estas considerações concluiu o Órgão Técnico que, embora tenha sido apontado na análise inicial que o Poder Executivo extrapolou o limite de gastos com pessoal estabelecido na alínea “b” do inc. III do art. 20 da LRF, *“(...) há que se considerar que foi constatado o restabelecimento dos limites aos parâmetros definidos no art. 23 da referida Lei, apurando-se ao final dos dois quadrimestres seguintes percentuais de aplicação, respectivamente, de 50,56% e 52,90% da RBC.”*.

Voto: Tendo em vista que o Poder Executivo de Betim reduziu o percentual excedente de gastos com pessoal no primeiro e no segundo quadrimestres de 2014, nos termos do art. 23 da LRF (Relatórios de Gestão Fiscal de fls. 314 e 317), considero regular a Despesa com Pessoal.

VOTO FINAL: Diante do exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do Senhor Carlaile de Jesus Pedrosa, Prefeito Municipal de Betim, exercício de 2013, nos termos do inciso I do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal.

Quanto à autorização na própria LOA e em outras leis para suplementação de dotações em percentual de 34,72% do orçamento aprovado, embora não haja restrição legal para tanto, **recomendo** ao Chefe do Poder Executivo, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de

prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2013 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2013, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Betim, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções.

Adotadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176 do RITCEMG.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA.)

MR